

**Universidade Federal da Grande Dourados**  
**Faculdade de Ciências Humanas**  
**Programa de Pós-Graduação em Antropologia**

**Vivian Manfrim Muhamed Zahra**

**As representações da(o)s transexuais nas aldeias arquivos do TJRS.**  
**O Poder da nomeação, eis a grande questão.**

**Dourados-MS**

**2014**

**Universidade Federal da Grande Dourados**  
**Faculdade de Ciências Humanas**  
**Programa de Pós-Graduação em Antropologia**

**Vivian Manfrim Muhamed Zahra**

**As representações da(o)s transexuais nas aldeias arquivos do TJRS.**  
**O Poder da nomeação, eis a grande questão.**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia, da Faculdade de Ciências Humanas, Universidade Federal da Grande Dourados, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Antropologia, na área de concentração em Antropologia Sociocultural.

Orientador/a: Profa. Dra. Simone Becker

**Dourados-MS**

**2014**

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).**

Z1 9r	<p>Zahra, Vivian Manfrim Muhamed. As representações da(o)s transexuais nas aldeias arquivos do TJRS : alteração do nome social, eis a grande questão. / Vivian Manfrim Muhamed Zahra. – Dourados, MS : UFGD, 2014. 81f.</p> <p>Orientadora: Profa. Dra. Simone Becker. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Universidade Federal da Grande Dourados.</p> <p>1. ransexuais. 2. Nome social. 3. TJRS. I. Título.</p> <p>CDD –306.768</p>
----------	--

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Central – UFGD.**

**©Todos os direitos reservados. Permitido a publicação parcial desde que citada a fonte.**

*Dedico esta dissertação à Satine (in memoriam).*

## Agradecimentos

Em primeiro lugar, à professora Dra. Simone Becker, por infinitas razões. Desde que a conheci, me abriu os horizontes, apresentou-me a antropologia, me incentivou nessa longa jornada e me apoiou nos momentos mais difíceis, que ela e eu sabemos que foram vários. Minhas palavras não serão suficientes para expressar minha gratidão.

À Universidade Federal da Grande Dourados, pelo apoio e incentivo à qualificação de seus servidores. Local de trabalho e estudo, ao qual me orgulho de pertencer.

À minha família pelo suporte que me deram e dão sempre. Em especial, à minha mãe por sua dedicação sem limites para minha felicidade e realização. Ela demonstra o que é amor em cada ação do seu dia.

Aos colegas de mestrado pela amizade e troca de conhecimentos: Keny, Luiza, Gabi, Homero, Marco Antonio e Pedro.

Aos professores do PPGAnt, que mudaram minha compreensão do mundo.

Aos meus colegas de trabalho pelo incentivo e apoio.

Há muitos mais que fazem parte desta jornada, que mesmo sem relação direta com a escrita deste trabalho, me ajudaram. Meu muito obrigada.

Agradeço por fim, àquela que se juntou a esta caminhada por último (há três meses), mas com o maior dos impactos, mudou tudo e me apresentou uma felicidade desconhecida; imensurável. Minha bebê linda, Beatriz.

## Resumo

Este trabalho objetiva analisar as representações do(a)s transexuais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). As demandas desses sujeitos, em sua maioria, preconizam a alteração de seus documentos civis, buscando adequação de nome e (às vezes) gênero à sua identidade, em detrimento e/ou comparativamente aos tratamentos hormonais/cirúrgicos. Para tanto, foram analisados 12(doze) acórdãos proferidos pelo aludido Tribunal, em busca realizada no mês de abril de 2012. As considerações apresentadas com base nessas sentenças jurídicas foram feitas a partir especialmente da etnografia com processos/documentos.

Feitas estas considerações, principio as discussões com uma revisão teórica norteada pelas categorias analíticas do desvio, do poder, do saber, da verdade e do gênero. Para sustentá-la ou suportá-la sigo os passos de Michel Foucault, Judith Butler e Howard Becker. Em ato contínuo, esmiúço os devidos recortes que me levaram ao TJRS, finalizando a dissertação com a análise do poder da nomeação tanto para as/os transexuais quanto para nossas existências.

**Palavras chave:** Poder de nomeação – TJRS – transexuais

## Abstract

This work aims to analyze the representations of transsexuals in the Court of Rio Grande do Sul (TJRS). The demands of these subjects, mostly, that advocate changing their papers, seeking adequacy the name and (sometimes) their gender to their identity at the expense and/or compared to hormonal/surgical treatments. Thus, we analyzed fourteen (14) judgments from the alluded Court, in search held in the month of April 2012. The considerations presented are based on these legal rulings that were made from, especially, ethnography with processes/documents.

After these considerations, I start discussions with a theoretical review, guided by the analytical categories of deviance, of power, of knowledge, of truth and of gender. To sustain it, or support it, I follow in the footsteps of Michel Foucault, Judith Butler and Howard Becker. Immediately thereafter, I've made an analysis the proper clippings that led me to TJRS, finishing the dissertation with a analysis about the power of both nomination, as to transsexuals as to our existence.

**Keywords:** Power of nomination - TJRS – transsexual



## Sumário

Resumo .....	6
Introdução .....	10
<b>CAPITULO 1 – (DES)DIAGNOSTICANDO O GÊNERO, O DESVIO, O PODER, O SABER E A VERDADE .....</b>	<b>13</b>
1.1. Sobre o (des)diagnosticando (...). .....	13
1.2. O gênero e sua normatização .....	21
1.3. O desvio: poderes, saberes e verdade. ....	24
<b>CAPÍTULO 2 – AS ESCOLHAS METODOLÓGICAS E DE COMO CHEGUEI AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL .....</b>	<b>26</b>
2.1 – Caminhos da pesquisa .....	26
2.2. As tessituras do projeto original de mestrado.....	28
2.2.1 – Imersão no universo TRANS via “Point T” .....	30
2.3. Das aldeias arquivos .....	33
2.3.1. Descrição dos acórdãos encontrados .....	36
2.4 – O que o website não mostra.....	52
<b>CAPITULO 3 - O PODER DA NOMEAÇÃO: Quando o sagrado rima com o normal e o profano com o patológico (...) .....</b>	<b>54</b>
3.1. A IMPORTÂNCIA DO (PRE)NOME .....	56
3.1.1. Sobre o valor simbólico e real da nomeação/nomeação .....	56
3.2. OS (PRE)NOMES NO CONTEXTO JURÍDICO LEGAL BRASILEIRO: QUANDO É POSSÍVEL MUDAR O NOME ? .....	62
3.2. 1. As/os transexuais “trocando os documentos”: o nome condicionando o sexo e o Estado nos parindo homens ou mulheres.....	73
3.3. Significações (das trocas) dos nomes de batismo entre transexuais (TJRS) e entre os Kaiowá e Guarani de MS: possibilidades outras. ....	76
Considerações Finais .....	78
Referências Bibliográficas.....	79

## Introdução

Este trabalho situa-se no campo antropológico, mas nasce da intersecção entre Direito e Antropologia – já que o entremeio, o ambíguo e a mistura permeiam esta dissertação. Após me graduar em Direito (UFGD/2007), em 2010 iniciei a especialização *lato sensu* em “Direitos Humanos e Cidadania”, na mesma instituição, onde encontrei não só a área das “ciências jurídicas” que mais me era cara, como também me encantei pela Antropologia. Esta apresentação pessoal (incomum no âmbito jurídico) é necessária para demonstrar de onde nasce este trabalho, com que olhar ele foi iniciado, transformado e para situar o/a leitor/a, a fim de que ele compreenda o porquê de certas abordagens.

Na mencionada pós-graduação *Lato Sensu*, fui orientada pela professora Simone Becker que me sugeriu pesquisar a situação das transexuais em relação ao Direito. No decorrer das orientações optamos pela imersão a um caso exemplar, que foi a sentença do desembargador Roger Raupp Rios na qual o mesmo condenava a União a custear os tratamentos médicos cirúrgicos/hormonais dos sujeitos transexuais, bem como a necessária adequação dos documentos de tais pessoas, em razão principalmente da dignidade humana – princípio (universal) basilar do Direito. Era a queda de braço já famosa na antropologia para quem se atem às leituras foucaultianas, e potencializada no caso da(o)s transexuais: saber médico x saber jurídico.

Já mordida pelo bichinho da antropologia, ingressei na segunda turma do mestrado em Antropologia Sociocultural da UFGD, em 2012. Naquele momento da apresentação do projeto, propus-me a analisar sentenças judiciais onde figurassem “transexuais” em seus termos, delinear quais eram os tipos de demanda, em quais áreas jurídicas se situavam e como eram decididos tais casos. O recorte proposto era o de analisar as sentenças encontradas pelo sistema de buscas nos sites dos tribunais de justiça estaduais e federais de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul.

Assim, meu desafio se iniciou em primeiro lugar na forma da metodologia da pesquisa, mais precisamente em estranhar o discurso jurídico que me era familiar – para poder “traduzi-lo” quando o mesmo não fosse claro a leigos/não iniciados – e apreender as discussões de gênero que efervescem na e da antropologia.

Na minha primeira imersão em campo, em encontro da temática “trans” chamado “Point T”, em Campo Grande/MS ainda em 2011, conheci uma transexual que

se encontra(va) na fila para o processo transexualizador. Disse-me que “na verdade” não desejava realizar a cirurgia, gostaria apenas de modificar os nomes nos documentos oficiais, e esta era a forma “mais possível” dentro do judiciário sul-mato-grossense para alcançar o seu intento. No mesmo contexto, deparei-me com outros relatos que denotam como as vivências trans não são passíveis de homogeneização. Desta experiência, compreendi na prática que existem diversas formas de vivências identitárias, que a vida vivida é maior que as denominações e divisões que nos apresentam já em tenra idade e que nos acompanham pelos anos seguintes, permanecendo impregnadas também na idade adulta, onde encaixotamos pessoas e sexualidades. Neste sentido, Berenice Bento, expoente da pesquisa com a temática da transexualidade no Brasil, nos explica que

A identidade é um processo tenso, aberto, marcado por disputas com alteridades que queremos eliminar e por outras que desejamos. Não se trata da identidade transexual versus identidade travesti, mas de apontar os mecanismos que operam nas subjetividades para construir identificações e repulsas, e como estes mecanismos são materializados nas interações com as instituições sociais (BENTO, 2008, p. 62).

Feitas as considerações acima, no primeiro capítulo apresento, *en passant*, diretrizes teóricas que permeiam as discussões do restante da dissertação. Discuto assim, a patologização de comportamentos, estigmatização daqueles que destoam da norma, ou seja, o sujeito transexual que tem o exercício de sua identidade cerceada, sendo tratado muitas das vezes como à margem.

No segundo capítulo explico a redimensionalização dada à pesquisa; como ela foi se moldando com o tempo, em especial após os apontamentos da banca que compôs minha qualificação. Apresento, portanto, as sentenças analisadas e passo ao maior destaque deste trabalho: o nome nos documentos civis de identificação da(o)s transexuais. Não, sem antes, trazer à tona de maneira (cansativa), mas necessária, os acórdãos encontrados na esfera federal, das quais compõe o estado de Mato Grosso do Sul e do Rio Grande do Sul aliados àqueles da esfera estadual de ambos os lócus, justificando os motivos que me levaram à escolha da esfera estadual do Rio Grande do Sul (TJRS).

No terceiro capítulo, dedico-me ao resgate da compreensão da noção de nome e de pessoa para Marcel Mauss, somada ao poder da nomeação, sobretudo, para Pierre Bourdieu. O referido exercício se voltou à melhor compreensão dos discursos

sobre os quais me debruço, a saber: os julgamentos selecionados junto ao TJRS, das doutrinas e das leis de nosso sistema judiciário quando o assunto é troca de nomes. Ao término deste capítulo, de maneira exemplificativa, aponto singelamente algumas diferenças e semelhanças do poder de nomeação/nomeação ligado à troca de (pre)nomes entre os indígenas Kaiowa e Guarani (MS).

## **CAPITULO 1 – (DES)DIAGNOSTICANDO O GÊNERO, O DESVIO, O PODER, O SABER E A VERDADE**

O presente capítulo cumpre dois objetivos. O primeiro deles é o de apresentar ao leitor e à leitora os diálogos estabelecidos com os principais referenciais teóricos com o qual lemos o material de pesquisa, objeto do próximo capítulo. O segundo é o de dar visibilidade à linha de pesquisa de Etnicidade, Diversidade e Fronteiras no e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Sociocultural (PPGAnt) da UFGD, colocando, por conseguinte, sob os holofotes as discussões e teóricos em meio ou em diálogo com teoria antropológica, gênero e sexualidade<sup>1</sup>.

Assim, neste capítulo os fios condutores que elegemos<sup>2</sup> para realizar o anunciado/enunciado acima, são as seguintes categorias analíticas: gênero, desvio, poder, saber e verdade. Esclarecemos que esta eleição se deu por um motivo *foucaultiano* pontual, a saber: a mutilação de nossos objetos que se transformam em conhecimento “científico” se dá mediante atos arbitrários de eleição. Esta é a nossa invenção no contexto acadêmico, à medida que arbitrariamente produzimos classificações a partir de excertos de dados de nosso trabalho de campo. É bem verdade que as eleições (arbitrárias) se processam sob(re) justificativas sustentadas pelas razões que nos levem para tal ou qual caminho, guiados/as por dados teóricos.

### **1.1. Sobre o (des)diagnosticando (...).**

Não ao léu, o “(des)diagnosticando” do título deste capítulo atrela-se ao importante artigo de Judith Butler – “desdiagnosticando o gênero” (2009); a precursora das teorias voltadas à melhor compreensão das relações entre sujeitos trans e Estados (Nacionais), e demais lócus produtores de violências simbólicas (como tal).

---

<sup>1</sup> A despeito das discussões que cercam a temática de gênero e sexualidade serem interdisciplinares.

<sup>2</sup> Ao longo deste capítulo usarei duas estilísticas de escritura. Ou escreverei em primeira pessoa do singular, em especial quando estiver no contato com meu campo, ou escreverei na primeira pessoa do plural, como forma de trazer para o texto os diálogos estabelecidos de maneira grafada com minha orientadora.

Por que (des)diagnosticando? Começamos pela exposição dos motivos que nos fizeram optar pelo “**diagnosticando**”<sup>3</sup> que advém do “verbo” “diagnosticar”. Primeiramente, cabe recordarmos o que significa literalmente a palavra “diagnóstico”:

[Do gr *diagnostikós.*] *adj.* 1. Respeitante a diagnose. *S.m.2.* conhecimento ou determinação duma doença pelos sintomas dela. 3. O conjunto dos dados em que se baseia essa determinação. (FERREIRA, s/d, p.471).

A definição literal do termo diagnóstico, cujo verbo é a ação de diagnosticar; reporta-nos ao fazer que caracteriza a Medicina, mais especificamente à biomedicina que emerge com “O Nascimento da Clínica” (FOUCAULT, 2001). Mas como se produz a classificação de uma doença, cujo conjunto de sintomas a define? Eis porque Judith Butler, e já Michel Foucault ao imergir nas pesquisas ligadas à medicina/psiquiatria, não desvincula esta ciência da política, e, então, este saber da verdade e do exercício de poder. Aliás, Butler não desvincula a produção de nossos corpos e da “generificação” do próprio discurso de poder/saber/verdade.

Quanto à ligação entre Medicina e Política destacamos os dizeres de Michel Foucault, no tocante em especial à legitimidade atribuída pelo Estado a este saber, enaltecido como “ciência”, e, portanto, “discurso verdadeiro”, para estar a serviço do poder disciplinar exercido pelo Estado Moderno<sup>4</sup>. Assim, o nascimento da medicina

---

<sup>3</sup> Ao invés de apenas “desdiagnosticando” como inspira o artigo de Butler.

<sup>4</sup> Não esqueçamos que Marcel Mauss (2003) em seus escritos sobre a magia, traz à tona a correlação entre magia e a prática médica. Neste sentido, Mariana Pereira da Silva (2013) em sua dissertação explorará esta correlação, ao trabalhar com as *JARÝI* da aldeia de Amambai/MS e as Agentes Indígenas de Saúde (AIS) do Posto de Saúde Bororó II/MS.

Um caso interessante que me foi passado pela AIS Maria, Guarani, 43 anos, trata-se do relato de uma gestante indígena Kaiowá (de 23 anos), que teve sua primeira filha em casa. Segundo a AIS quem realizou o parto foi a mãe de outra AIS, Juliana. Outro relato passado pela mesma agente de saúde refere-se ao fato de que ela havia feito o parto de uma gestante de trigêmeos. Essa história foi contada várias vezes nas conversas com as AIS. Segundo Maria, ela soube o que fazer na hora do parto, porque se baseou no que sua mãe e sua avó contavam, “empurra o sangue para o umbigo, aperta, mede uns três dedos e corta o cordão”. Disse que tinha recebido elogios do médico quando chegaram ao hospital e os recém-nascidos estavam bem, outra confluência entre estes saberes, cujas marcações hierárquicas eu observava nos espaços não adentrados por AIS e demais funcionários do posto quando da presença ou ausência do

social se dá com a solidificação do capitalismo, cuja força de produção reside no corpo do sujeito (assujeitado). E, sobretudo, à produção de uma sociedade disciplinar, cuja capilaridade do poder segue uma engrenagem maquinada pelo Estado Moderno, diferentemente da sociedade de espetáculo vigente com a supremacia das Monarquias e da centralização do poder nas mãos do “Rei-Sol” (FOUCAULT, 2006). Se não, vejamos:

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política (FOUCAULT, 2001, p.80).

Ao citarmos Michel Foucault (2001, 2006), não podemos nos esquecer de um de seus mestres, Georges Canguilhem e uma das principais ideias constantes em sua obra clássica “O normal e o patológico” (2009). Nesta, o filósofo enaltece que o que distingue o estado normal do estado patológico é o poder que o estado normal apresenta – em um dado contexto social e histórico – de normatizar. Passado este contexto ou em outro contexto, o que é patológico pode se transformar em normal e vice-versa (ver BECKER, 2010). Em dossiê voltado ao crescente da psiquiatrização/medicalização de fenômenos sociais, e, então do recente lançamento do DSM-5 (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), esta discussão clássica volta à tona, com nuances de preocupações, ora com a ascensão da indústria farmacológica atrelada ao diagnóstico psíquico, ora com o caráter político-social-moral da patologização.

Tudo isso poderia interessar apenas à uma comunidade limitada, composta por todos aqueles profissionais designados para tratar de problemas de saúde mental (psicólogos, psiquiatras, psicanalistas, entre outros). Mas talvez seja o caso de colocar algumas questões. Pois, e se categorias como “saúde”, “doença”,

---

médico. O que acaba sinalizando não necessariamente para tensões, mas (também) para complementaridades entre ambos os saberes. Em um “esboço de uma teoria geral da magia”, Marcel Mauss (2003, p.56-57) remarca como a magia (e seus atos rituais) auxilia e acompanha a técnica (SILVA, 2013, p.76).

“normal” e “patológico”, principalmente quando aplicadas ao sofrimento psíquico, não forem meros conceitos de um discurso científico, mas definições carregadas de forte potência política? Por um lado, uma sociedade organiza seus modos de intervenção nas populações, nos corpos e nos afetos por meio da definição do campo das doenças e das patologias. No interior desses modos de intervenção, não é apenas a experiência subjetiva do sofrimento do paciente que orienta a clínica, mas também padrões esperados de conduta social de forte conotação moral (ou mesmo estética e política). Por exemplo, quando o DSM-4 descrevia o transtorno de personalidade narcísica, ele não temia descrever tal transtorno, apelando, entre outras coisas, para quadros morais do tipo: “Eles esperam ser adulados e ficam desconcertados ou furiosos quando isto não ocorre. Eles podem, por exemplo, pensar que não precisam esperar na fila, que suas prioridades são tão importantes que os outros lhes deveriam mostrar deferência e ficam irritados quando os outros deixam de auxiliar em “seu trabalho muito importante””. O mínimo que se pode dizer é que tal quadro nada diz sobre o sofrimento psíquico, **mas diz muito a respeito dos padrões disciplinares e morais que nossa sociedade tenta elevar à condição de normalidade médica.** (SAFATLE, 2013, p.22-23). (destaques nossos).

O destaque proposital quanto ao DSM se dá face ao poder que o discurso científico apresenta, à medida que nos produz enquanto sujeitos. Ou ainda, de normatizar nossos corpos, levando-nos a crer que há uma esfera da natureza e outra da cultura. Eis as contribuições das provocações enunciadas pela obra de Judith Butler. Em sua tese de doutoramento, Simone Becker (2008) trabalhou a potência do discurso jurídico, em detrimento dos demais, quanto a este poder “poderoso” da sentença judicial. Isto tomando de empréstimo as articulações de Judith Butler – em “o poder das palavras” – legadas por Austin.

Após a leitura destes discursos jurídicos sentenciados, vê-se que o ato de enunciar mistura-se ou confunde-se com as suas próprias conseqüências, pois o momento ritual ou cerimonial (lôcus privilegiado de sua atuação) condensa a historicidade. « Il se dépasse lui-même vers le passé comme vers le futur, il est l’effet d’invocations antérieures et futures qui constituent l’énoncé en question et lui échappent » (BUTLER, 2004: 24). Uma das conseqüências desse discurso “illocutoire” é o que Judith Butler entende por « performatividade » (BUTLER, 2005:17), isto é, o ato de discurso que dá existência àquilo que nomeia. Aqui, pode-se estreitar tal conceito ao de “atos de autoridade” elaborado por Bourdieu, à medida que ambos os teóricos recorrem à Austin – e quiçá apenas por esse motivo. Então quando o juiz afirma: “je vous condamne”, isso

não diz outra coisa se não que: “son dire est en lui-même une sorte de faire” (BUTLER, 2004:43), constituindo uma espécie de conduta do destinatário, ou de um habitus, se fôssemos pela via bourdiana. (BECKER, 2008, p. 306).

Chegamos ao termo desdiagnosticando e, então, diretamente em Judith Butler. Antes de pincelarmos as contribuições da filósofa voltadas ao desmonte dos binarismos de gênero, da própria categoria de gênero e, então do sentido da *performatividade*, dedicar-nos-emos aos diálogos entre Butler e Michel Foucault tendo como fio condutor o verbo “desdiagnosticar”. Este, da mesma forma que o “diagnóstico” ou o ato de “diagnosticar” vincula-se às discussões envolvendo transexuais (não apenas el@s) e suas relações com o Estado, bem como seu atrelamento a dois “saberes” (científicos<sup>5</sup>), medicina e direito. Medicina e Direito a partir dos quais emanam os principais poderes capazes de ditar a tais sujeitos suas “verdades”. Nesta ordem, pois, somente após a interferência da medicina é que o direito sentenciará. Quanto a esta questão histórica para as discussões *foucaultianas*, cabe remissão a esta relação tensa, entre Medicina e Direito, mas complementar que se arrasta há séculos, incluindo em terras brasilis. Andemos devagar com o andor, para detalharmos esta questão à luz do artigo “Breves considerações sobre a (in)humanidade de LGBT’s (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) perante o discurso jurídico brasileiro”, publicado por Simone Becker (2010, p.110-11).

Michel Foucault publicou em 1978 as memórias e os diários de Herculine Barbin. Quem era Herculine Barbin também conhecida como Alexina? Em poucas palavras, Alexina vivia em um convento francês no período compreendido entre 1860 e 1870, com um estilo gracioso, um pouco pomposo e em desuso. Vivia em um universo eminentemente feminino. Eis que é nesta época, um período que reputo como de “mutação”, que a Medicina (incluindo a Psiquiatria) enquanto um discurso autorizado pelo Estado, e com um poder descomunal, passa a definir os sujeitos de maneira distinta daquela anteriormente válida como normal, a saber: desta época em diante a verdade sobre os sujeitos passa pelo sexo verdadeiro. (...). Mas voltemos a Herculine Barbin. Por que o diário de uma suicida interessou Michel Foucault? Tratava-se de uma hermafrodita que era vista como uma mulher e aceita socialmente como tal até meados de

---

<sup>5</sup> O próprio Estado após o século XVIII passa a legitimar determinadas formas de conhecer as coisas como científicas e responsáveis por lhe dar suportes. As primeiras a serem erigidas sob tal condição são Medicina e Direito em solos brasileiros. Para maiores esclarecimentos ver Schwarcz (1993).

1860, e que por uma imposição do conhecimento científico foi obrigada por uma ordem judicial a escolher entre um dos dois únicos sexos disponíveis a partir daquela data. A medicina submeteu-a a cirurgia. Dito de outra forma: ela e/ou ele não poderia mais viver na indefinição, pois o neutro não mais seria concebível enquanto vivível. Talvez, não por acaso, ela se suicidou, porque já estava morta socialmente.

E mais: como bem coloca Roger Raupp Rios em sua emblemática decisão de inserção da cirurgia de transgenitalização na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), por nós analisada em diferentes momentos (ZAHRA e BECKER, 2012), não poderia simplesmente o discurso jurídico se submeter aos ditames médicos, tal como ocorre geralmente. Se não, vejamos:

A abordagem biomédica é, historicamente, predominante neste campo. Todavia, como será visto logo a seguir, ela não é a única existente; é imperiosa a consideração de uma perspectiva social (no que diz respeito ao conteúdo e à forma das relações sociais, cujo desvendamento só se tornou possível a partir da noção de gênero), sob pena de emprestar-se solução jurídica incorreta quanto à sistemática do direito e à força normativa da Constituição. (...) se tal binarismo for adotado na concretização do direito à saúde, estar-se-á reforçando a rigidez e a determinação por terceiros (os detentores do saber médico e as crenças majoritárias sobre o que ser verdadeiramente feminino e masculino) acerca da identidade sexual e de gênero que cada indivíduo experimenta e desenvolve em sua vida; o que se estará enfraquecendo, quando não comprometendo mortalmente, é o conteúdo dos direitos de liberdade, de igualdade, de não-discriminação e do respeito à dignidade humana. (...) Acaso for adotada uma perspectiva do direito à saúde que assuma acriticamente ou ingenuamente este binarismo de gênero, está-se a perpetrar uma série de restrições a diversos direitos fundamentais. De fato, eventual concretização do direito à saúde que legitime a imposição de uma visão rígida e inflexível do fenômeno humano das relações entre os gêneros tem impacto enorme em face de vários direitos fundamentais, para não dizer dramático. Isto porque, uma solução que se fundamente exclusivamente numa concepção biomédica e limitada do fenômeno da transexualidade conduz não-só à limitação da esfera de autodeterminação de indivíduos “heterossexuais normais”(…) e de transexuais (...), como também produz e legitima graves violações de direitos fundamentais de mulheres, travestis e homossexuais. (RIOS, 2008, s/p).

Se o discurso jurídico submete-se, em regra, aos ditames médicos, isto não se dá sem paradoxos, quando em cena ou em diagnose estão @s transexuais. Como

retomaremos no terceiro capítulo, Elisabeth Zambrano (2003) em sua pesquisa etnográfica voltada ao acompanhamento do processo de transgenitalização de transexuais, enfatiza um explícito paradoxo. Um paradoxo, porque se por um lado, o direito condiciona a troca do prenome e, portanto, o reconhecimento no papel dos nomes sociais à cirurgia de transgenitalização, por outro lado, uma das condições para o diagnóstico e para a cirurgia é de que @ paciente transexual assuma para o social o gênero oposto durante os dois anos de tratamento. Mas não é apenas este o paradoxo, à medida que a medicina expõe o sujeito assujeitado às suas regras durante um lapso temporal que forçosamente será alvo de chacotas e estigmas, sem poder fazer a cirurgia. Submetida como enfatiza Butler (2009) às mais possíveis violências, incluindo, as físicas.

Se este é o paradoxo sinalizado por Zambrano (2003), outros são enfatizados por Judith Butler em seu artigo “desdiagnosticando o gênero” publicado na revista *Physis Revista de Saúde Coletiva*, em 2009. Em seus dizeres:

O que significa viver com esse diagnóstico? Ele ajuda algumas pessoas a viver, a alcançar uma vida que elas sintam merecer ser vivida? Ele dificulta a vida de algumas pessoas, fazendo com que se sintam estigmatizadas, e, em alguns casos, contribui para um final suicida? Por um lado, não devemos subestimar os benefícios que o diagnóstico trouxe, especialmente para as pessoas trans de recursos econômicos limitados que, sem a assistência do seguro-saúde, não poderiam ter atingido seus objetivos. Por outro lado, não devemos subestimar a força patologizante do diagnóstico, especialmente para jovens que podem não ter os recursos críticos para resistir a essa força. Nesses casos, o diagnóstico pode ser debilitante, senão assassino. Algumas vezes, o diagnóstico assassina a alma; e, algumas vezes, torna-se um fator para o suicídio. Assim, o que está em jogo neste debate é altamente importante, pois parece ser, afinal, uma questão de vida ou morte; para alguns, o diagnóstico parece significar a própria vida e, para outros, o diagnóstico parece significar a morte. Para outros, ainda, ele pode muito bem ser uma benção ambivalente ou, de fato, uma maldição ambígua. (IDEM, p.98).

Se acima enfatizamos a função política do DSM, não podemos esquecer que sobre as/os transexuais os lembretes são os mesmos. No contexto social histórico e político que vivemos este controle sobre a verdade do sujeito pelo “sexo” (construído e produzido) torna-se essencial. Mais precisamente, por intermédio da prevalência da heteronormatividade. Como bem lembra Butler, para a patologia do transtorno de identidade de gênero que acomete quem vive com “transexualismo”. “Permanece o

pressuposto de que as características de menino levarão ao desejo por mulheres, e as características de menina levarão ao desejo por homens. Em ambos os casos, o desejo heterossexual é postulado; postulado seguindo a pressuposição de que os opostos se atraem” (IBIDEM, p.99). O diagnóstico que acomete @s transexuais parte do pressuposto de que o gênero é estático, por conseguinte, o desejo. Eis porque Butler afirma que esta prática médica “solapa a própria autonomia (BUTLER, 2009, p.104)” do sujeito e das trajetórias que o constitui, e que não são estáticas. Mas que autonomia é esta?

A filósofa enfatizará que se trata de duas autonomias. Há aquela que enfrenta e despreza o diagnóstico e aquela que o enaltece, pois por mais que o processo que antecede à cirurgia seja estigmatizador, ele é que a viabiliza.

Tais dilemas podem e devem ser estendidos para outras situações que tendem a transgredir a “norma” vigente. Isto porque os seguros norte-americanos diferenciam segundo este critério as cirurgias (que não da troca de sexo) entre eletivas e necessárias. Um dos exemplos suscitado e analisado por Butler é da mastectomia. “No mundo dos seguros, aparentemente faz sentido que a mulher possa ter um seio menor, mas não faz sentido que ela queira não ter seio. Querer não ter seio põe em questão se ela ainda quer ser uma mulher”. (IDEM, p. 108). Eis que chegamos à tão indispensável discussão sobre o gênero; sobre o corpo sexuado e estes signos que os discursos médico e jurídico produzem como “normais” para caracterizar o que é ser homem ou ser mulher. Não havendo possibilidade para o entremeio, tão desestabilizador que é o ser homem e ser mulher, posto no caso, por exemplo, das travestis. A perversão do sistema dicotômico reside no fato de que “ironicamente, são as próprias estruturas que dão suporte à normalidade que, antes de tudo, impõem a necessidade do diagnóstico, incluindo os benefícios para aqueles que precisam dele para realizar a transição” (IBIDEM, p. 111).

Prestemos atenção, porque se trata de uma transição que não foge à norma e à regra da heteronormatividade. Transformar o corpo para que ele condiz com o desejo orientado para as relações sexuais e sociais do sujeito que o porta.

## 1.2. O gênero e sua normatização

Em artigo publicado em 2011, Simone Becker resgata os diálogos entre Joan Scott e Judith Butler, com o objetivo de sugerir que a concepção de gênero deve ser entendida da forma mais extensa possível. Isto para, por exemplo, a Lei Maria da Penha (10.340/2006) se tornar efetiva, no que traz como principal intento, a saber: erradicação da violência contra a mulher. Por quê? Em primeiro lugar, porque segundo a antropóloga a principal inovação ou avanço desta lei é o de elevar a categoria analítica do “gênero” à condição de termo legal. Assim, a definição de quem é mulher ou não, portanto, resguardada pela Lei Maria da Penha segue critérios analíticos da categoria de gênero. Ou ao menos deveria.

Em um dos julgamentos da presente pesquisa do e no TJMS que filtrou o termo transexual, consta um caso envolvendo a Lei Maria da Penha. Adiantamos aqui, o que retomaremos no próximo capítulo. No acórdão sob o n. 2006.017235-4/0000-00 de 2006, o desembargador relator José Augusto de Souza, em demanda sobre a competência de a quem caberia julgar conflitos envolvendo a Lei Maria da Penha, enfatiza quem são os sujeitos resguardados pela dita legislação, ou ainda, quem pode ser considerada mulher ou não:

*Para ter incidência a lei nova o sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma ‘mulher’ (tanto quanto, por exemplo, no crime de estupro). Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova. (destaques do original). (TJMS, 2013, p.71).*

Infelizmente, a visão (im)posta por e neste excerto do julgamento retrata àquela concepção mais restrita e retrógrada para e da categoria gênero, uma vez que a reduz à noção de “ papéis sexuais”, bem como à velha e démodé dualidade do “ser homem” ou do “ser mulher”. Expliquemos. Joan Scott no artigo clássico “Gênero uma categoria útil para a análise histórica” (1990) produz retrospecto dos usos quanto à categoria gênero para enaltecer, como reforça Becker (2011), que tal conceito:

(...) rejeita explicitamente explicações biológicas como aquelas que encontram um denominador comum, para diversas formas de subordinação, no fato de que as mulheres têm as crianças e

que os homens têm uma força muscular superior. O gênero torna-se, antes, uma maneira de indicar “construções sociais”-criação inteiramente social de idéias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Apesar do fato dos(as) pesquisadores(as) reconhecerem as conexões entre o sexo e o que os sociólogos da família chamaram de “papéis sexuais”, aqueles(as) não colocam entre os dois uma relação simples ou direta. **O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo o sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade.** (destaques do original). (BECKER, 2011, p.106).

Perceba o/a leitor/a que Scott faz a ressalva de que não podemos confundir gênero com o universo da cultura, e nem tampouco, o sexo com o da natureza. Implicitamente, à medida que ela enfatiza que a categoria do gênero é antes de tudo, a forma primeira de expressão da capilaridade do exercício dos poderes nas mais diversas relações sociais. Em remissão também explícita às contribuições *foucaultianas*, Scott destaca que o gênero pode se remeter às relações que incluem o sexo e a sexualidade, mas não se esgota nestes fatores. Por quê?

Michel Foucault denomina a sexualidade de dispositivo (BECKER, 2008). É a partir das relações de forças que produzem determinados e legitimados pelo Estado, saberes e poderes, entendido como dispositivo, que podemos compreender que a sexualidade dá vazão aos discursos produzidos no contexto social e histórico do século XIX, capazes de dar surgimento à própria psicanálise como forma de controle dos (inter)ditos. (Inter)ditos que perpassam a definição ocidental atual de sexualidade e de sexo. Não por um acaso, a pessoa que realiza a cirurgia de transgenitalização passa por um tratamento de dois anos, ao longo do qual deve convencer à equipe psiquiátrica de que deseja se transformar em uma mulher, por exemplo, e que terá uma relação afetiva-erótica com um homem, apesar de não poder ter “biologicamente” um filho. De qualquer forma, deverá demonstrar sua heterossexualidade, e nunca a homossexualidade.

Tendo em mente que o sexo e a sexualidade não são percepções que se esgotam no corpo biológico e não são frutos indissociáveis um do outro, percebemos a ênfase de Scott, quando em dado momento alarga ou explode a concepção de gênero

mais superficial e coloca como contraposto do sexo. Acompanhemos o analisado por Becker (2011), quanto ao terceiro elemento que a seu ver constitui o conceito de gênero de Joan Scott:

Quanto ao terceiro elemento, destaca-se que um dos grandes desafios contemporâneos para os estudiosos do gênero baseia-se na explosão das dicotomias subentendidas e “naturalizadas” a partir da matriz sexual. Em outros dizeres, no rompimento da existência de um sujeito como pautado **apenas e tão somente** no binômio que se perfaz pela oposição à outra possibilidade de existência, a saber: ou se é homem, ou se é mulher.

**Sob este raciocínio, o termo “gênero” foi estrategicamente escolhido pelas teóricas feministas, face à definição tomada de empréstimo da gramática, tendo em vista algumas das línguas indo-européias. Para essas, diz Joan Scott, o gênero representa tanto o masculino e o feminino veiculados pelos artigos “o” e “a” que antecedem ou sucedem certas palavras, quanto o sexo neutro ou indefinido que não se encaixa nem no “a” nem no “o”. Em seus próprios dizeres:**

A conexão com a gramática é ao mesmo tempo explícita e cheia de possibilidades inexploradas. Explícita, porque o uso gramatical implica em regras que decorrem da designação do masculino ou feminino; cheia de possibilidades inexploradas, porque em vários idiomas indo-europeus existe uma terceira categoria – o sexo indefinido ou neutro. Na gramática, gênero é compreendido como um meio de classificar fenômenos, um sistema de distinções socialmente acordado mais do que uma descrição objetiva de traços inerentes. Além disso, as classificações sugerem uma relação entre categorias que permite distinções ou agrupamentos separados. (BECKER, 2011, p.108-109). (Destaque nossos).

Sob tal perspectiva, a caracterização do ser homem e do ser mulher inclui a ambiguidade que, por exemplo, as travestis portam cotidianamente. Assim, a abordagem que passa a ser denominada de teoria *queer* traz consigo de um lado a crítica severa aos binarismos e reducionismos do gênero (BUTLER, 2003), e de outro, a amplificação do rol de sujeitos a alçarem à humanidade, como as travestis e @s bissexuais. As/os transexuais são resguardados em suas demandas, a despeito de suas existências trilharem desejos que não se confundem com a das travestis. Seja no reforço dos binarismos de gênero, seja no reforço da existência das ambiguidades portadas pelas travestis, o que se observa e que merece ser destacado é a transgressão às normas e as patologizações às quais são submetidas, transexuais e travestis. A inteligibilidade da

existência corpórea de nós sujeitos, para Butler, seguindo as contribuições *foucaultianas*, está dada na ordem do discurso (dominante). Portanto, o problema dos binarismos está na ontologia do pensamento que nos rege enquanto “ocidentais” e que torna importantes determinados corpos em detrimento de outros. Como destaca Butler no tocante à abjeção (e/ou inumanidade):

Bem, sim, certamente. Pois, como se sabe, as tipologias são exatamente o modo pelo qual a abjeção é conferida: considere-se o lugar da tipologia dentro da patologização psiquiátrica. Entretanto, prevenindo qualquer mal-entendido antecipado: o abjeto para mim não se restringe de modo algum a sexo e heteronormatividade. Relaciona-se a todo tipo de corpos cujas vidas não são consideradas “vidas” e cuja materialidade é entendida como “não importante” (BUTLER *apud* PRINS & MEIJER, 2002, p.161).

### **1.3. O desvio: poderes, saberes e verdade.**

Não há como dissociar as discussões que envolvem as teorias *queers* daquelas legadas pelo interacionismo simbólico, que em solos brasileiros são legatárias dos diálogos pioneiros de Gilberto Velho com Howard Becker e Erving Goffman.

Isto porque quando se afirma como o fizemos a partir de Butler que dadas vidas não são consideradas viáveis, apesar de vivas, bem como, seus corpos não importam e são patologizados enquanto existências, essencial se torna entendermos a construção ou a produção do que é considerado desvio e quem é o desviante.

O antropólogo Gilberto Velho em solos brasileiros é um dos principais ícones com seus trabalhos voltados à categoria “desvio”, mais precisamente com a obra publicada no início da década de 70, intitulada “Desvio e divergência: uma crítica da patologia social”. Categoria que caminha de mãos dadas com a do “estigma” de Erving Goffman (1982) e dos diálogos com Howard Becker (2008).

Quem é o desviante ou o estigmatizado para Howard Becker, um dos interlocutores do saudoso antropólogo Gilberto Velho? Cabe antes destacar que esse autor no capítulo da antes citada obra desfere todas as potenciais e principais críticas do trabalho tão importante aos estudos de gênero, de Margaret Mead, *Sexo e Temperamento*. Apesar de trazer os relativismos tanto à maternidade quanto ao que se compreende atualmente como a ordem do masculino e do feminino, Mead não hesitou em recair em exaustivo “psicologismo” (VELHO, 2003, p.18) ao mesclar à sua

interpretação culturalista, sem qualquer crítica, termos patologizantes e etnocêntricos, a saber: “inadaptado”.

O que seria o desvio ou o desviante para Howard Becker? Em os “Outsiders. Estudos de sociologia do desvio”, Becker (2008) enfatiza que o desvio:

**Não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamento e ausente em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento. O mesmo comportamento pode ser uma infração das regras num momento e não em outro; pode ser uma infração quando cometido por uma pessoa, mas não quando cometido por outra; algumas regras são infringidas com impunidade, outras não. Em suma, se um dado ato é desviante ou não, depende em parte da natureza do ato (isto é, se ele viola ou não alguma regra) e em parte do que outras pessoas fazem acerca dele (IDEM, p.26). (Destques nossos).**

Assim, como Canguilhem destaca em “O normal e o patológico”, o primeiro só assim o é definido em dado contexto social e histórico, graças à sua potência de produzir normalização e normas, ao contrário do patológico. Como enfatizamos em trabalho apresentado junto à ABEH (Associação Brasileira de Estudos da Homocultura), em 2012:

Desnaturalizações que Georges Canguilhem, um dos mentores de Michel Foucault, em sua célebre obra “O normal e o patológico” (2009) sinaliza que devem ser feitas. Um de seus legados, a nosso ver, é o de que “a medicina clássica tal como é endeusada aufere(ia) por vias “intuitivas” (IDEM, p. 88) – acrescentamos políticas e relativas, aquelas doenças mentais tidas como patológicas. O normal difere do patológico pela e na capacidade a ele conferida de normatizar, uma assertiva passível de extensão ao próprio contexto jurídico” (BECKER, 2010, p.276). (ZAHRA e BECKER, 2012, p. 12).

Em síntese, como destacamos ao mencionar o DSM ou código internacional de doenças mentais, o transtorno de identidade de gênero (TIG), patologia na qual inserem @s transexuais e travestis não se afasta da noção de desvio.

## **CAPÍTULO 2 – AS ESCOLHAS METODOLÓGICAS E DE COMO CHEGUEI AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

### **2.1 – Caminhos da pesquisa**

Minha pesquisa sobre as demandas da população transexual, tanto no que se refere às de saúde como às jurídicas, teve início no ano de 2010, quando eu cursava especialização *Lato Sensu* em “Direitos Humanos e Cidadania” na Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR)/UFGD. Na época, utilizei como objeto de análise, uma única sentença, por ser paradigmática. Tratava-se da Apelação Cível<sup>6</sup>: sob o n. 26279RS2001.71.00.026279-9 do Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região<sup>7</sup>, no qual o desembargador ou juiz de segunda instância, Roger Raupp Rios decidia sobre os tratamentos médicos e cirúrgicos da população transexual. Em sua decisão, concedeu que tudo fosse custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), anunciando que os diversos documentos pessoais desses sujeitos deveriam ser alterados conforme seus pleitos, independentemente da realização da cirurgia de transgenitalização. Eis o caráter paradigmático, a meu ver, da referida decisão judicial: a eficácia de seus efeitos atingia não só o estado do Rio Grande do Sul, mas todo o Brasil via imediata aplicação. Mas mais do que isto, já que a ênfase da abordagem de Roger Raupp Rios caminhou para a consideração dos sujeitos transexuais como não sendo anormais ou patológicos. Vejamos:

Pelo menos duas são as abordagens possíveis diante da transexualidade: a médica e a social. Cada uma delas apresenta implicações não só para a compreensão deste fenômeno, como também para a concretização dos direitos fundamentais. Como será visto abaixo, tais abordagens não são excludentes; todavia,

---

<sup>6</sup> A sentença que põe fim às disputas judiciais em primeiro grau pode ser objeto de recurso, denominado no direito brasileiro de “apelação”. Ou seja, aquele que estiver insatisfeito com a decisão de sua causa pode recorrer ao tribunal superior. Assim, as alegações trazidas no recurso, serão avaliadas por um colegiado de juízes, que decidirão pela reforma parcial, total ou podem manter a decisão do juiz que primeiro julgou a questão. (art. 513 do Código de Processo Civil brasileiro).

<sup>7</sup> Este tribunal é composto pelos estados de Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Os juízes que o compõem julgam (conforme art. 109, § 3º, CF e art. 15, inciso I, Lei nº 5.010/66) recursos em causas decididas por juízes federais de primeiro grau em ações que envolvam a União Federal, autarquias e empresas públicas, bem como recursos de decisões proferidas por juízes de direito em causas envolvendo matéria previdenciária (art. 109, § 3º, CF) e em execuções fiscais

a força normativa da Constituição e a necessidade de emprestar a maior eficácia jurídica possível aos direitos fundamentais requerem que se vá além de uma perspectiva meramente medicalizada da transexualidade. (RIOS, 2008, s/p).

Desta feita, ao invés de utilizar o termo “transexualismo” que remete ao teor patológico dos sujeitos transexuais com seu sufixo “ismo”, o acento se deu na categoria “transexualidade”, a despeito das demandas por cirurgia de troca de sexo (ou de transgenitalização) emergirem da patologização desta experiência junto ao DSM IV e atualmente, ao DSM V – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais. Isto porque, para a realização da cirurgia, e então, para que o SUS pague pela mesma, ela deve estar elencada como uma dentre outras doenças de relevância nas codificações médicas. Neste caso, junto ao antes mencionado DSM V. Aliás, algo mencionado no capítulo anterior, quando Judith Butler (2009) traz o paradoxo que cerca a patologização dos sujeitos transexuais, em especial, àqueles que desejam realizar a troca de sexo ou a conformação das genitais à ordem do psíquico ou do “cérebro” (ZAMBRANO, 2003, p.71). Assim, se para o “discurso médico” o que ele opera é a adequação do “sexo ao cérebro” d@ paciente, por outro lado, viver uma vida viva e viável sem passar pela cirurgia, portanto, sem ser diagnosticado como doente em desejando a troca de sexo é inviável.

Retornando à sentença de Rios, esta não teve seus efeitos alcançados totalmente, em virtude do instrumento processual utilizado, a saber: ação civil pública<sup>8</sup>. Assim, no tocante aos nomes do(a)s transexuais, estes/as continuaram tendo que bater às portas do judiciário, e dependendo do entendimento dos juízes de sua causa para a troca de nomes, inclusive, após a realização da cirurgia.

Naquela ocasião, os aspectos que mais trabalhei foram os entraves jurídicos em relação aos quais os transexuais estavam imbricados, além de demonstrar como esta parcela da população muitas das vezes estava refém do poder/saber médico x

---

<sup>8</sup> É um tipo de ação prevista na Constituição Federal e em leis inferiores, que visa proteger a coletividade, em formas variadas. O principal proponente deste tipo de ação é o Ministério Público, mas a lei prevê sua utilização pela Defensoria Pública, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, etc. A proteção, aqui prevista, refere-se ao meio ambiente, direitos do consumidor, preservação de patrimônio público, obras de arte de valor histórico, são alguns casos. O que diferencia este instrumento é que os direitos em debate são “difusos” (de interesse de uma quantidade indeterminada de pessoas) ou “coletivos” (onde os interessados são identificáveis, como profissionais de uma única classe, por exemplo). Para maiores informações sobre direitos coletivos e difusos interessante consultar a obra de Ciméa B. Bevilacqua (2008).

poder/saber jurídico. Afinal, pela legislação brasileira (detalhes no terceiro capítulo) só é possível alterar o nome nos documentos, após a realização da cirurgia de mudança de sexo. E para realização desta cirurgia, vários protocolos médicos devem ser obedecidos, bem como o acompanhamento permanente pelo tempo mínimo de dois anos.

## **2.2. As tessituras do projeto original de mestrado**

Feitos esses esclarecimentos quanto ao vínculo estabelecido com a temática transexual em meio à minha trajetória acadêmica, destaco que o projeto de mestrado inicialmente apresentado junto ao PPGAnt fora pautado na continuidade de algumas das inquietações abordadas na especialização. Dentre elas sublinho as seguintes: compreender quais eram e são as demandas recorrentes dos sujeitos transexuais que chegavam ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e aos Tribunais Regionais Federais (TRF's) da 4ª e 3ª regiões; compreender como as demandas e os sujeitos transexuais são significados pelos discursos médico e jurídico em meio às demandas; compreender as proximidades e os distanciamentos entre as decisões estaduais e federais, bem como, entre os discursos médico e jurídico tanto em solos rio-grandenses quanto em sul mato-grossenses.

Dei início à pesquisa na sua fase de coleta de dados, nos sites/sítios dos tribunais no dia 12 de abril de 2012. Como havia proposto em meu projeto de ingresso no mestrado, utilizei 4 (quatro) palavras-chave, a saber: “transexual”, “transexualidade”, “transexuais” e “transexualismo”. Assim, escolhi comparar os Tribunais de Justiça<sup>9</sup> estaduais de MS e RS. Mato Grosso do Sul além de ser meu domicílio é, no senso comum, tido como um estado mais conservador, ao passo que o Rio Grande do Sul é conhecido por ser um estado, dentro do judiciário, progressista. Isto é, de vanguarda, tendo sediado nos anos 90, um movimento que se tornou conhecido como “direito

---

<sup>9</sup> Os Tribunais de Justiça de cada estado são responsáveis por julgar, em grau de recurso, as demandas sentenciadas pelo juiz singular ou primeiro juiz a julgar o conflito. Ao existir discordância de uma ou das duas partes envolvidas no conflito, os referidos podem questionar a sentença produzindo documento denominado de recurso. Os TJ's são compostos por juízes denominados desembargadores, e cada decisão é avaliada em colegiado, chamadas turmas, compostas por 3 desembargadores. Cabe ainda destacar, como faz Simone Becker (2008) que, em regra, exceto quando há interesses de dados discursos dominantes sobre o conflito, as decisões são produzidas por um único desembargador, chamado de “relator”, haja vista ser responsável pela leitura integral do processo e pela necessária produção de um voto por escrito no momento e dia da sessão de julgamento do recurso.

alternativo”, inovando o modo de se julgar uma causa e propondo que fossem levados em consideração vários aspectos do caso e não somente a letra da lei. Se não, vejamos:

A despeito das possíveis críticas desferidas contra o movimento que em solos brasileiros torna-se conhecido na década de 1980 como “Direito Alternativo”, legamos esta crença do progressismo do Rio Grande do Sul ao referido. Grosso modo, o movimento do Direito Alternativo encampado por “operadores do direito” – juízes, promotores, dentre outros, denunciou o tecnicismo ligado à mera subsunção legal a casos concretos, bem como à: constatação da existência de uma crise concomitantemente político ideológica e epistemológica do direito acarreta a necessidade da construção de uma nova alternativa viável, que possibilite a sua recuperação enquanto instância representativa das aspirações sociais. O reducionismo de grande parte dos movimentos críticos existentes ao nível acadêmico acabou inviabilizando-os como opções concretas de superação do positivismo (...) (BECKER e OLIVEIRA, 2013, p.6).

Também me propus a investigar o assunto na esfera federal, escolhendo os tribunais aos quais os supracitados estados estão vinculados, ou seja, Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª regiões<sup>10</sup>.

Por que me propus a debruçar-me sobre a comparação dentre esferas federal e estadual? Foram também alguns fatores que me levaram a comparar as esferas federal e estadual dos estados do RS e do MS. Em primeiro lugar, desejava observar se a decisão da esfera federal de Roger Raupp Rios era citada como referência nas demandas de transexuais. Se, de um lado, ela é importante para quem se dedica aos estudos de gênero, por outro lado, pensava em analisar se ao menos no estado do RS, na esfera do Tribunal de Justiça o seu caráter paradigmático era visível.

Em ato contínuo, após a promulgação da lei maior brasileira, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), um significativo poder fora repassado à esfera federal, cujas competências quanto às temáticas de julgamentos são distintas daquelas delegadas por legislações à esfera estadual. Nesse sentido, pairava em minha mente o senso comum entre estudantes e profissionais do direito que se exige uma amplitude maior de

---

<sup>10</sup> Trata-se da segunda instância da esfera federal, cuja competência está prevista no art. 108 da Constituição Federal brasileira. A 3ª região é composta pelos estados de São Paulo de Mato Grosso do Sul, enquanto da 4ª Região é formado pelos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Aqui destaco que houve também influência paulista da e na colonização do então MT e atual MS (Becker e Oliveira, 2013).

conhecimento interdisciplinar dos futuros magistrados da esfera federal. Assim, tal como expõe Maria Tereza Sadek:

Assim, ainda que a Constituição de 1988 não tenha alterado nem a estrutura nem a composição do STF, ao ampliar o rol de matérias que não podem ser objeto de deliberações do Executivo e do Legislativo, transferiu para os onze ministros da cúpula do Judiciário um enorme poder. De forma semelhante, como resultado deste novo modelo, à tímida atuação da Justiça Federal sucedeu uma extraordinária onda de intervenção dos juízes e Tribunais Federais nas mais variadas áreas da política pública. A estes aspectos deve-se somar também a estrutura monocrática do Judiciário brasileiro – uma hierarquia na qual as relações de mando e obediência são constringidas pela garantia de independência de cada juiz. Este tipo de organização estimula a diversidade de decisões, quer entre juízes, quer entre tribunais. Em síntese, o modelo institucional conferiu ao Judiciário um papel político relevante, legitimando a atuação pública da magistratura e transformando a arena judicial em um espaço que abriga e arbitra o confronto entre as forças políticas. A disputa política, em conseqüência, tem como palco, não apenas o Parlamento ou as relações entre o Congresso e o *Executivo*, mas também varas e tribunais de justiça. (SADEK *apud* BECKER, 2008, p. 124).

E por que eu me dediquei no projeto inicial à comparação destes dois estados? Quanto à comparação, a justificativa repousou na mesma que me levou a sustentar apenas na análise de meus dados ao TJRS: a forte influência gaúcha na colonização (então) mato-grossense, mais especificamente com a Marcha para o (Centro-)Oeste (BRAND, 1997). Não por acaso, o monumento “mão do Braz” comemorativo aos colonos em uma das entradas de Dourados, via Campo Grande, denominada de “monumento ao colono”, popularmente é conhecida como “chega de gaúchos”. Em síntese, os gaúchos são indispensáveis para a compreensão da construção da identidade douradense (ERNANDES, 2009).

### **2.2.1 – Imersão no universo TRANS via “Point T”**

Paralelamente à tessitura do meu projeto de ingresso junto ao PPGAnt, com imersões às aldeias arquivos adiante esmiuçadas, participei de um dos eventos reunindo

sujeitos “trans<sup>11</sup>” no MS que fora de fundamental importância para o presente trabalho, incluindo o antes citado anteprojeto. Portanto, adianto que apesar de não ter mantido na análise as entrevistas com sujeitos transexuais, os dados coletados neste evento foram elucidativos para o transcorrer da pesquisa até o seu “término”.

Nos dias 28, 29 e 30 de outubro de 2011, participei do evento Point T, realizado pelo governo do estado de Mato Grosso do Sul, na cidade de Campo Grande/MS. Tal evento era um encontro de travestis e transexuais do estado, contendo uma programação diversificada de palestras e debates pertinentes a esses sujeitos, como professores que estudam gênero, defensor público de Campo Grande, médica que explicou sobre cirurgia de transgenitalização e doenças sexualmente transmissíveis.

Em palestra realizada durante o evento, o Defensor Público Carlos Alberto Souza Gomes<sup>12</sup>, que na época atuava na defesa de “Direitos Difusos e coletivos” mencionou os passos para a alteração do nome do(a) transexual nos respectivos documentos pessoais. Citou o caso de uma transexual da cidade de Sidrolândia, que ele entendia, seria a primeira ação sua a ser julgada procedente. Nesses casos, antes da realização da cirurgia de mudança de sexo, mencionando que esta era uma ação que seria “um divisor de águas”, já que ele não havia ingressado com a demanda após a pessoa se submeter à operação cirúrgica. Afirmou ainda, que até então o estado de MS não possuía decisão que concedia alteração dos nomes nos documentos pessoais das transexuais ou travestis.

Na ocasião pude notar a diferença de conhecimento quanto aos obstáculos jurídicos e médicos para obtenção da alteração do nome social, entre às pessoas militantes do movimento social e as demais. No caso das transexuais e travestis que lá estavam se tornava perceptível o desconhecimento quanto a questões tomadas como básicas para outras que, coincidentemente, atuavam junto ao movimento social – associações<sup>13</sup>.

Escutei de uma participante transexual “não tô entendendo nada”. Observei, então, a dificuldade de algumas participantes em compreender a linguagem jurídica

---

<sup>11</sup> Refiro-me aqui às transexuais, travestis e/ou transgêneros. Para maiores distinções sugiro a leitura de Becker (2010).

<sup>12</sup> Como se tratou de um evento público, não fizemos uso do anonimato.

<sup>13</sup> Não faço citação explícita destas associações, pois apesar de terem ciência de que eu era pesquisadora, não me fora repassada a devida autorização por escrito para explicitar nomes, nomenclaturas, etc. Explicito a do defensor público, pois se tratou de uma palestra de cunho público e sem menções a restrições.

utilizada na palestra. Outra pergunta fora a do porque era o juiz quem decidia isso (a mudança ou não de seu nome).

Ao ser perguntado sobre quais documentos eram necessários para o ingresso da ação, o defensor público foi categórico em afirmar que a juntada de laudos contendo as doses de hormônio feminino presentes no corpo da pessoa que pleiteia a mudança de nome em seus documentos, era “total/fundamental”. Assim, pregou que o juiz não concederia tal alteração se não houvesse dados “médicos”, representados por laudos, no processo. A intenção era demonstrar que a transexual já era “um pouco” mulher naturalmente, em seu organismo continha, portanto, indícios incontestáveis disso. Tal perspectiva é esmiuçada por Simone Becker (2011), ao resgatar analiticamente os discursos doutrinários sobre quem são consideradas mulheres para fins de aplicabilidade da lei Maria da Penha. Em seu contexto de análise, a antropóloga observa que o ser mulher é definido (no limite) pelo critério hormonal, sendo que há doutrinadores que consideram as transexuais cirurgiadas com respectiva troca de prenome nos documentos (oficiais) como mulheres.

Ao conversar com algumas participantes do evento entre um cafezinho e outro, tive diferentes respostas sobre suas identidades, ou ainda, como elas se veem. Uma me falou que não pertencia àquele lugar, não concordando em como as outras agiam e considerando-se mulher.

Outra me relatou que convivia sem problemas com sua genitália masculina, mas que se pudesse operaria para retirá-la, e, por fim, ouvi também que “se fosse para operar, eu queria era aumentar (pênis)”. Estes exemplos trago a baila, para enfatizar que não há apenas um modo de se viver a transexualidade. Assim, “o sujeito, previamente vivido como tendo uma identidade unificada e estável, está se tornando fragmentado; composto não de uma única, mas de várias identidades, algumas vezes contraditórias ou não resolvidas” (HALL, 2011, p. 12). E Berenice Bento diz:

A identidade é um processo tenso, aberto, marcado por disputas com alteridades que queremos eliminar e por outras que desejamos. Não se trata da identidade transexual versus identidade travesti, mas de apontar os mecanismos que operam nas subjetividades para construir identificações e repulsas, e como estes mecanismos são materializados nas interações com as instituições sociais (BENTO, 2008, p. 62).

Neste sentido, trago a contribuição, novamente, de Stuart Hall para pensarmos a encapsulação dos sujeitos a processos identitários que reproduzem estigmas e estereótipos:

O estereótipo não é uma simplificação porque é uma falsa representação de uma dada realidade. É uma simplificação porque é uma forma presa, fixa, de representação que, ao negar o jogo da diferença (que a negação através do Outro permite), constitui um problema para a representação do sujeito em significações de relações psíquicas e sociais. (HALL, 2011, p. 116).

A ênfase na questão dos estereótipos se faz necessária, porque utilizo “classificações” de transexuais ou travestis a partir do auto-reconhecimento destes sujeitos. Depois, me parece que independentemente da “classificação” que se atribua a eles e das diferenças que percebi entre elas no encontro Point T, algo saltou aos meus olhos: necessidade de serem chamadas, reconhecidas ou nomeadas no feminino. Ou seja, saltou-me os olhos o que será o fio condutor da minha dissertação: o poder da nomeação.

### **2.3. Das aldeias arquivos**

Em sua tese, Simone Becker (2008) explora a expressão “aldeias arquivos”. Desde então, em parceria com outros pesquisadores lapida a “observação participante” que resulta na escritura caracterizante da metodologia etnográfica para a antropologia (CLIFFORD, 1998). Assim, se desde Malinowski (1978) a tradição antropológica remarca que o trabalho do pesquisador se dá com a convivência entre os nativos, o diferencial de se pesquisar em “aldeias arquivos” reside na imersão e análise de fontes documentais.

Tomada de empréstimo da obra de Sérgio Carrara (1998), o termo entre aspas para esse expõe as peculiaridades, limites e possibilidades abertas pela pesquisa antropológica voltada a registros documentais de fatos e situações do passado. O autor designa “aldeia-arquivo” o conjunto de relatos por meio do qual analisa o nascimento do Manicômio Judiciário e a consolidação da psiquiatria no Brasil do começo do século passado, através da produção de uma genealogia da figura do “louco-criminoso”.

No artigo publicado recentemente, Becker, Souza e Oliveira (2013) retomam a expressão “aldeias arquivos”, sob o seguinte raciocínio:

A feitura de etnografia é realizada, em regra, nas aldeias (Geertz 1978), porém, estas aldeias podem ser “arquivos” no sentido restrito aos “documentos”, e não apenas quando a abordagem antropológica dialoga com a história. Neste sentido, Leite (2002: 35), ao remarcar as particularidades do “fazer antropologia” nos laudos, refere-se ao “passado etnográfico” como o resultado advindo da “memória, do pesquisador com os documentos e com os seus entrevistados” (BECKER; SOUZA e OLIVEIRA, 2013, p. 108).

Esclarecida a pertinente expressão “aldeias arquivos” volto ao meu campo, explicando abaixo pormenorizadamente os passos e resultados obtidos na coleta realizada em abril de 2012, e na sequência, porque optei por me restringir à esfera estadual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Os Tribunais brasileiros disponibilizam em seus sites, um lócus denominado de “jurisprudência”, que consiste em um arquivo digital de todos os casos julgados pela corte que versam sobre uma mesma temática (Becker e Marchetti, 2013). A página da web pode variar de um estado para outro, mas na maioria dos casos há um campo de “pesquisa simples” para se utilizar de uma palavra, um termo ou uma frase para que sejam encontrados os acórdãos<sup>14</sup> sobre o tema eleito.

Para que @ leitor(@) possa visualizar o descrito, segue como se dá o buscador do TJRS:

---

<sup>14</sup> Acórdãos são as sentenças proferidas pelos Tribunais, sejam eles estaduais ou federais. Sentença é a decisão final do Juiz de primeira instância sobre a causa.



Imagem 1 retirada de TJRS (2014)

No tocante ao TJMS, o buscador apresenta as seguintes características:

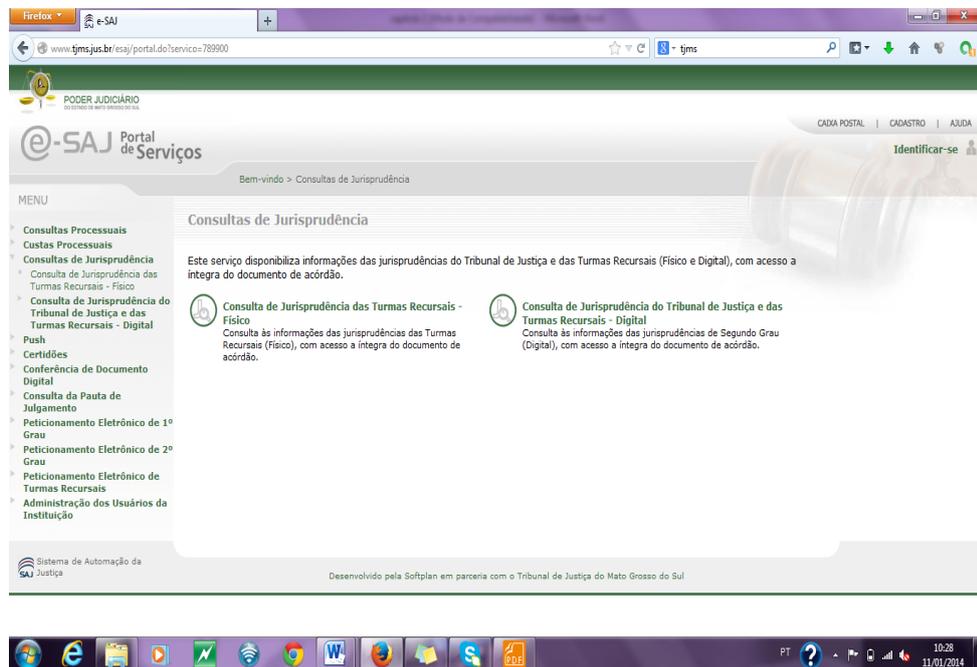


Imagem 2 retirada de TJMS (2014)

Desta maneira, ao digitar no campo de busca de jurisprudência do TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul) a palavra “transexual”, obtive 22 resultados. Ao fazê-lo utilizando as palavras “transexuais”, cheguei a 22 documentos; “transexualidade” a 10 documentos; e, “transexualismo” a 27 documentos.

Apesar de encontrar essa quantidade de julgados, o site só disponibilizava a versão integral do documento dos 14 mais recentes. Ou seja, só pude “salvar” os 14 últimos acórdãos encontrados para melhor avaliação, leitura e análise. Algo valioso para se refletir posteriormente no que diz respeito à metodologia e aos obstáculos produzidos pelo contexto jurídico quanto à pesquisa.

Ao realizar os mesmos passos, na mesma data, no site do TJMS (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul), com idênticas palavras no campo de pesquisa, só foi encontrado 1 (um) resultado para o termo “transexual”, sendo os demais termos indicadores de nenhum acórdão. Algo analisado e refletido por Becker (2008) quando efetuara o mesmo exercício de pesquisa junto ao TJSC em 2008, utilizando-se da palavra-chave no buscador “travestis”, cabendo em ambas as situações uma maior reflexão sobre a inexistência ou ausência de dados.

Da mesma forma procedi em relação ao TRF da 4ª Região (a qual pertence o estado do RS). Os resultados obtidos na pesquisa foram: “Transexual” 3 ocorrências; “Transexuais” 1; “Transexualidade” 2; e “Transexualismo” 6.

Por último, no TRF da 3ª Região (onde está vinculado o estado de MS), utilizando os mesmos termos, encontrei apenas 1 resultado para a palavra “transexual”, inexistindo resultados com a busca referente aos outros indicadores.

### **2.3.1. Descrição dos acórdãos encontrados**

No Rio Grande do Sul, dos catorze acórdãos encontrados, doze pleiteiam adequação do nome social aos seus documentos pessoais originários (6 antes e 6 após a cirurgia). Os dois restantes são pedidos de danos e de ressarcimento por ato discriminatório.

Passo a descrição desses julgados, de maneira sintética com o intento de que o/a leitor/a possa se familiarizar com as análises do próximo capítulo.

Transcreverei aqui partes ou excertos de meu caderno de campo, começando pela ordem de análise dada no mesmo, do acórdão mais antigo (que foi incluído no site primeiro<sup>15</sup>) para o mais recente. Aqui mantive as expressões utilizadas nos julgados, não comentando ainda seus termos e decisões.

---

<sup>15</sup> Pode acontecer do processo ser mais antigo – em relação ao tempo de entrada com a ação – mas isso pode não se refletir na data de inclusão do mesmo no site.

1) Número do processo: 70006828321. Ano: 2003. Cível.
Relatora: Catarina Rita Kruger Martins
Resumo oficial – “APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando a extração de certidões referentes à situação anterior. Recurso do Ministério Público insurgindo-se contra a não publicidade do registro. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”
Este processo chegou ao grau de recurso por insatisfação do membro do Ministério Público, que alegou que o Juiz <i>a quo</i> (juiz de primeira instância; aquele que primeiro decidiu sobre a demanda) decidiu além do pedido do autor, o que se chama no direito de “extra petita” já que o autor não pleiteou o sigilo da situação anterior quando do pedido de certidões a respeito do mesmo, solicitada por terceiros. Alegou o promotor de justiça que não havendo esta observação nas certidões, os direitos de “terceiros de boa-fé” não estariam assegurados. Pediu averbação do registro, para que constasse a informação que se trata de pessoa que alterou seu sexo biológico (masculino para feminino) através de cirurgia. Em resposta ao MP, o autor alegou que caso a decisão do juiz houvesse obrigado o cartório a fazer tal referência em suas certidões, também teria decidido “extra petita”.
Decisão: em seu voto, a relatora atestou que é óbvia a pretensão do segredo de justiça, mesmo que a autora não o tenha feito. Se o problema fosse o “terceiro de boa-fé” se envolver com esta mulher que não pode gerar filhos, e isto tiver que constar em seus documentos, seria caso análogo ao da mulher estéril; não tendo que se demonstrar uma análise da biologia e juízo, e sim de sua realidade social. Diz ainda que o Direito não pode fechar os olhos à realidade, devendo acompanhá-la em suas mudanças.
Os outros dois desembargadores acompanharam o voto da relatora e negaram provimento ao recurso ministerial, sendo mantida a decisão do primeiro juiz da causa.
2) Número do processo: 70007783749. Ano: 2003. Cível.
Relator: Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves
Resumo oficial: “RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUAL. TROCA DE PRENOME. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Cuidando-se de pedido de retificação de registro civil, que é de jurisdição voluntária, a competência é do juízo do domicílio do autor. Se este tem residência no exterior, a ação pode ser proposta em qualquer foro. Recurso provido.”
Este julgado trata exclusivamente de questão processual, chamado no direito de “agravo de instrumento”. A transexual se insurgiu contra a primeira decisão da causa, que não julgou seu pedido de retificação de registro civil (“mérito”) decidindo que o meio utilizado para se pedir foi inadequado (referindo-se ao local onde a mesma deu entrada no pedido). A autora alega morar fora do país, razão pela qual não se trata de lugar de seu domicílio.
Em seu breve relatório, o desembargador acolhe o pedido da autora. O voto foi acompanhado pelos demais julgadores.
3) Número do processo: 70013909874. Ano: 2005. Cível.
Relatora e presidente: Maria Berenice Dias
Resumo oficial: “APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DO NOME E AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO.
O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido de alteração do nome. Enquanto fator

determinante da identificação e da vinculação de alguém a um determinado grupo familiar, o nome assume fundamental importância individual e social. Paralelamente a essa conotação pública, não se pode olvidar que o nome encerra fatores outros, de ordem eminentemente pessoal, na qualidade de direito personalíssimo que constitui atributo da personalidade. Os direitos fundamentais visam à concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual, atua como uma qualidade inerente, indissociável, de todo e qualquer ser humano, relacionando-se intrinsecamente com a autonomia, razão e autodeterminação de cada indivíduo. Fechar os olhos a esta realidade, que é reconhecida pela própria medicina, implicaria infração ao princípio da dignidade da pessoa humana, norma esculpida no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, que deve prevalecer à regra da imutabilidade do prenome.

Por maioria, proveram em parte.”

A sentença de primeira instância (a primeira decisão acerca do pedido do autor) julgou improcedente seu pedido de retificação de prenome no registro civil, pela autora não ter realizado ainda a cirurgia. A pleiteante propõe que mantenha averbação em seu registro de se tratar de pessoa transexual, que “poderá ser suprimida” após a realização da cirurgia. A relatora ressalta os documentos que a autora trouxe, emitidos pelo Hospital das Clínicas onde participa do programa de atendimento a portadores de transtornos de identidade de gênero, sendo juntados atestados e diagnósticos. Entende descabida a inclusão da averbação no registro, contendo o termo “transexualismo”.

O outro julgador da causa, Luiz Felipe Brasil Santos, alega que além do caso não ser pacífico nas decisões do tribunal por não haver lei disciplinando esses casos, o caso em análise tinha a diferença de o autor não ter realizado cirurgia ainda. Cita que mesmo nos casos em que se é realizada a transgenitalização completa, a mudança sempre será aparente, pois os órgãos sexuais cirurgicamente criados são internamente desprovidos de funcionalidade. Assim, decide por provimento parcial ao pedido pela autora, Deferindo apenas a alteração do prenome, visto que o documento solicitado cotidianamente é a identidade, e nesta não consta o sexo.

O outro desembargador a julgar a causa, Sérgio de Vasconcelos Chaves, decidiu em 2 linhas: “provejo em parte. Autorizo troca de nome, mas não de sexo. Ele não é mulher”.

Assim, decidiu-se pela averbação no registro até realização da cirurgia.

4) Número do processo: 70013580055. Ano: 2005. Cível.

Relator: Claudir Fidélis Faccendo

Resumo oficial: “APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. NOME E SEXO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE TRANSGENITALIZAÇÃO REALIZADO.

É possível a alteração do registro de nascimento relativamente ao sexo e ao nome em virtude da realização da cirurgia de redesignação sexual. Vedação de extração de certidões referentes à situação anterior do requerente.”

A transexual recorreu da decisão que lhe negou a retificação do registro público, em especial da certidão de nascimento, a alteração desejada para sexo feminino. Alega que houve cerceamento de defesa, visto que o primeiro juiz da causa não realizou sequer audiência. Pleiteou a alteração do sexo nos documentos, pois não há vedação legal a este respeito, podendo constar que a houve alteração em virtude do transexualismo.

Juntou ofício do Hospital das Clínicas, confirmando a cirurgia. O primeiro Juiz a julgar a causa, negou o pedido por não ter a mesma realizado ainda a cirurgia, segundo ele trata-se “marco identificador maior dom processo de adequação dom sexo biológico de

nascimento ao sexo psicossocial”

Por unanimidade, os desembargadores deram provimento ao recurso, determinando a alteração do nome e a não publicidade da situação anterior quando do fornecimento de certidões a terceiros, salvo ao próprio interessado ou em atendimento a requisição judicial, sob pena de ser mantido o preconceito e discriminação.

5) Número do processo: 70014179477. Ano: 2006. Cível.

Relator e presidente: Luiz Ari Azambuja Ramos

Resumo oficial: REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. RETIFICAÇÃO DE SEXO E DE PRENOME. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO QUE PODE OCORRER POR EXCEÇÃO E MOTIVADAMENTE, NAS HIPÓTESES PERMITIDAS PELA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS (LEI Nº 6.015/73, ARTS. 56 E 57). NOME REGISTRAL DO USUÁRIO EM DESCOMPASSO COM A SUA APARÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. RETIFICAÇÃO QUE SE RECOMENDA, DE FORMA A EVITAR SITUAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE SEXO, POSTERIOR CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA.

Na primeira decisão, foi julgado improcedente o pedido de alteração de nome de Rodolfo para Patrícia, razão pela qual “apelou” para revisão pelo tribunal. Realizou cirurgia no decorrer do processo, não encontrando os julgadores óbice para não conceder seu pedido. Proibiram também a averbação no registro de que se tratava de uma transexual. Deram provimento por maioria.

6) Número do processo: 70018911594. Ano: 2007. Cível.

Relator e presidente: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Resumo oficial: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PRENOME E SEXO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. Assim, nenhuma informação ou certidão poderá ser dada a terceiros, relativamente à alterações nas certidões de registro civil, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Recurso provido.

O ministério público recorreu da sentença que autorizava a mudança de nome nos documentos do pleiteante, por entender que acima da intimidade do requerente, o interesse público deve ser preservado. “Eventual decisão que vede o fornecimento de certidões sobre a situação anterior do requerente possibilita a ocorrência de danos a terceiros de boa-fé. Menciona que devem ser resguardadas as obrigações pretéritas decorrentes destes 30 anos, durante os quais o apelado constou como sendo do sexo masculino e com nome diverso, devendo ficar averbado à margem do termo a alteração”. Os desembargadores corroboraram a contestação da requerida modificando a decisão primeira.

7) Número do processo: 70019490549. Ano: 2007. Cível.

Relator: Paulo Sergio Scarparo
Resumo oficial: RESPONSABILIDADE CIVIL. PERSEGUIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO. TRANSEXUAL. NÃO VERIFICADA. A alegação de perseguição e discriminação em virtude de a autora tratar-se de transexual não restou confortada pelo lastro probatório do caderno processual. Ônus que incumbia à autora, por força do art. 333, I, do CPC. DESPROVERAM O APELO.
Pelo argumentado no processo, houve falta de provas das alegações da autora.

8) Número do processo: 70021120522. Ano: 2007. Cível.
Relator: Rui Portanova
Resumo oficial: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO. PRENOME E GÊNERO. TRANSEXUALISMO. PROIBIÇÃO DE REFERÊNCIA QUANTO A MUDANÇA. POSSIBILIDADE. Determinada a alteração do registro civil de nascimento em casos de transexualidade, desde que demonstrada a existência da alopatia, é imperiosa a proibição de referência no registro civil quanto à mudança, a fim de preservar a intimidade do apelado. NEGARAM PROVIMENTO. O Ministério Público recorreu quanto a preservação à terceiros de boa fé das certidões. “Requer a procedência do recurso, para que futuras certidões sejam expedidas com a menção de que a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo, que somente poderão ser solicitados mediante requerimento do interessado ou por requisição da autoridade judiciária.” Foi juntado laudo com diagnóstico de transexualismo. Negando provimento ao recurso, o desembargador/relator em seu voto assim fundamentou: “Todavia, posteriormente, percebi que apenas os operadores do direito se preocupam com as consequências que determinados atos podem causar a terceiros, esquecendo, muitas vezes, que, em certas situações, mais relevante é assegurar o direito que está sendo pleiteado pela parte interessada, de forma objetiva, ao invés de se ficar tergiversando sobre um direito subjetivo, que poderá, eventualmente, vir a ser arguido por um terceiro”.

9) Número do processo: 70022952261. Ano: 2008. Cível.
Relator: José S. Trindade
Resumo oficial: APELAÇÃO CÍVEL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DO GENERO/SEXO NO REGISTRO DE NASCIMENTO. DEFERIMENTO. Tendo o autor/apelante se submetido à cirurgia de “redesignação sexual”, não apresentando qualquer resquício de genitália masculina no seu corpo, sendo que seu “fenótipo é totalmente feminino”, e, o papel que desempenha na sociedade se caracteriza como de cunho feminino, cabível a alteração não só do nome no seu registro de nascimento, mas também do sexo, para que conste como sendo do gênero feminino. Se o nome não corresponder ao gênero/sexo da pessoa, à evidência que ela terá a sua dignidade violada. Precedentes. Apelação provida.

10) Número do processo: 70026211797. Ano: 2008. Cível.
Relator: Sérgio Fernando De Vasconcellos Chaves
Resumo oficial: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. ALTERAÇÃO DO PRENOME. CABIMENTO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, COM POSSIBILIDADE DE EVENTUAL CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MUDANÇA DE SEXO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA MOMENTÂNEA. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ QUE SEJA JULGADA A OUTRA

AÇÃO ONDE A PARTE PEDE QUE O ESTADO FORNEÇA O TRATAMENTO CIRÚRGICO. AVERBAÇÃO DA MUDANÇA. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a pretensão, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Possibilidade de antecipação de tutela caso fique demonstrado descompasso do nome de registro com o nome pelo qual é conhecido na sociedade, devendo ser realizada ampla produção de prova. 4. Descabe sobrestar o curso do processo enquanto a questão da identidade social do autor não ficar esclarecida. 5. Concluída a fase cognitiva e apreciada a antecipação de tutela, é cabível determinar o sobrestamento do processo até que seja realizada a cirurgia para a transgenitalização, quando, então, o autor deverá ser submetido a exame pericial para verificar se o registro civil efetivamente não mais reflete a verdade. 6. Há, portanto, impossibilidade jurídica de ser procedida a retificação do registro civil quando ele espelha a verdade biológica do autor, mas, diante da perspectiva do tratamento cirúrgico, essa impossibilidade torna-se momentânea, o que justificará, plenamente, o sobrestamento do processo. Recurso provido em parte.

11) Numero do Processo: 70022504849. Ano: 2008. Cível.

Relator: Rui Portanova

Resumo Oficial: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.

Pronta indicação de dispositivos legais e constitucionais que visa evitar embargo de declaração com objetivo de prequestionamento.

REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

12) Numero do Processo: 70030504070. Ano: 2009. Cível.

Relator: Rui Portanova

Resumo Oficial: APELAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. TRAVESTISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE.

A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração.

A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social.

13) Número do processo: 70031435985. Ano: 2009. Cível.

Relator: Paulo Antônio Kretzmann

Resumo Oficial: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DISCRIMINATÓRIO PRATICADO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RÉU. PROVA. AUSÊNCIA. REVELIA. OPERADOS OS SEUS EFEITOS, QUE NÃO SÃO ABSOLUTOS, NÃO FICA A PARTE AUTORA DISPENSADA DO ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO (ART. 333, I, CPC), DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU NA HIPÓTESE. NÃO CONSTAM DOS AUTOS ELEMENTOS A EVIDENCIAR O ELEMENTO ANÍMICO DO COMPORTAMENTO DA ATENDENTE DO ESTABELECIMENTO, ISTO É, DE QUE AGIU NO INTENTO DE DISCRIMINAR O DEMANDANTE EM RAZÃO DE SER TRANSEXUAL. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. APELO PROVIDO.

14) Número do processo: 70041776642. Ano: 2011. Cível.

Relator: Rui Portanova

Resumo Oficial: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. TROCA DE NOME E SEXO.

À equação do presente pertinente a averbação no assento de nascimento do (a) recorrente sua condição de transexual. Aplicação dos princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros.

POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO EM PARTE, VENCIDO O RELATOR, DES. RUI PORTANOVA.

Perceba @ leitor@ que no TJRS dos catorze documentos acessados, doze disseram respeito diretamente à discussão da troca de nome, sendo dois voltados a ações de indenizações por atos discriminatórios. Saliento que para a análise dos documentos, tal como exporei no próximo capítulo, guiei-me pelo critério da “repetição”. Isto é, tomei a repetição como a temática que meu campo quisera chamar-me a atenção. Da mesma forma como em campo tende-se a privilegiar o que os interlocutores repetem em seu cotidiano, por meio da observação participante. Prossigo, para que fique claro ao leitor e à leitora porque me debrucei apenas sobre o TJRS, deixando os demais lócus de fora do campo analítico.

No estado de Mato Grosso do Sul, o acórdão com ocorrência encontrado na pesquisa, foi o seguinte:

1) Número do processo: 2006.017235-4/0000-00. Ano: 2006. Cível.
Relator: José Augusto de Souza
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – CONFLITO ENTRE A VARA RESIDUAL CRIMINAL E A VARA DOS JUIZADOS – JUIZADOS ESPECIALIZADOS AINDA NÃO CRIADOS – COMPETÊNCIA DAS VARAS CRIMINAIS – APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 29 E 33 DA LEI 11.340/2006 – IMPROCEDÊNCIA. A competência para o julgamento dos crimes previstos na Lei n. 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto não forem criados os Juizados Especializados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, cabe às “varas criminais” (arts. 29 e 33), que terão competência “cível e criminal” para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.
Trata-se de recurso impetrado pela 1ª Vara Criminal de Campo Grande, através de seu então Juiz, para que o tribunal atribua competência a tal vara e não a de juizados, neste caso que é criminal, de violência contra a mulher. É, portanto um processo originariamente criminal, mas que o recurso versa especificamente sobre direito processual, ou seja, não está se discutindo direitos, apenas se o instrumento utilizado está de acordo com as normas e ritos prescritos pela lei. <b>Porque tal processo, de violência doméstica contra mulher, tem o termo transexual em seu corpo?</b> O relator apresenta a diferenciação, cita a transexual para dizer que o titular dos direitos da lei Maria da Penha é apenas a mulher, e, portanto se a vítima fosse transexual, não teria seu direito resguardado, exceto se houvesse realizado cirurgia e com documentos condizentes com a atual realidade feminina. Vejamos o trecho: “...Para ter incidência a lei nova o sujeito passivo da violência deve necessariamente ser uma ‘mulher’ (tanto quanto, por exemplo, no crime de estupro). Pessoas travestidas não são mulheres. Não se aplica no caso delas a lei nova (sim, as disposições legais outras do CP e do CPP). No caso de cirurgia transexual, desde que a pessoa tenha passado documentalmente a ser identificada como mulher (Roberta Close, por exemplo), terá incidência a lei nova...”

Como se pode visualizar na tabela acima mesclada com excertos de meu caderno de campo, o conflito que traz a explicitação do termo “transexual” não diz respeito à demanda do sujeito transexual, mas mera menção. Aliás, que a desconsidera enquanto do gênero feminino e, então, não passível de resguardo pela Lei Maria da Penha. Na contramão do explorado por Simone Becker (2011) no artigo intitulado “breves considerações sobre a (in)humanidade de LGBT’s (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) perante o discurso jurídico brasileiro”.

Prosseguindo com a pesquisa, passei ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (composto pelos estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo). Neste local, o buscador mostrou apenas 1 (um) julgamento para o termo “transexual”. Acompanhemos o referido:

1) Número do processo: 94.03.101067-3 . Ano: 2001. Criminal.
Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO HELIO NOGUEIRA

Resumo Oficial: PENAL - USO DE PASSAPORTE ADULTERADO - ACUSADO **TRANSEXUAL** QUE UTILIZAVA PASSAPORTE EM NOME DE SUA IRMÃ - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE - ACUSADO QUE SE UTILIZAVA TAMBÉM DE PASSAPORTE VERDADEIRO, COM SEU NOME REAL - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA - RECURSO PROVIDO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

O Ministério Público Federal denunciou o réu por utilizar passaporte de sua irmã, como se seu fosse. Alegou em primeiro grau que era extremamente vexatório apresentar documentação masculina, com aparência feminina. Na primeira decisão foi absolvido. Após o recurso do MPF o mesmo foi considerado culpado, pois já havia realizado a cirurgia para mudança de sexo há 3 anos, tempo suficiente para solicitar judicialmente alteração de seus documentos. O réu não precisou cumprir pena, tendo em vista que a própria demora do processo causou o efeito jurídico chamado de “prescrição retroativa. Conforme denota-se do seguinte trecho “constata-se que, entre a data da presente decisão condenatória até a data do despacho de recebimento da denúncia, já foi ultrapassado o lapso temporal de 04 anos, prevista no art. 109, V do C.P., pelo que, de ofício, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, decreta-se extinta a punibilidade do delito tipificado no art. 304 do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa (art. 110, §§ 1º e 2º do Código Penal)”.

Perceba o leitor e a leitora que este processo apesar de ser da área criminal, reforça os julgamentos do TJRS sobre os quais me debruçarei no processo capítulo, isto é, a transexual responde criminalmente por ter adulterado seus documentos oficiais sem anuência do Estado, muito embora já tivesse realizado a cirurgia de transgenitalização. Preferi deixá-lo de fora da análise, face ao fato de ser da área criminal, mas especialmente pela constatação da amostragem deste lócus ser única e ínfima para estabelecer comparativos com os demais doze processos já explicitados anteriormente do Rio Grande do Sul.

Buscando ainda no TRF da 3ª Região, obtive mais um resultado para o termo “transexuais”, tal como resumo abaixo:

2) Número do processo:2007.61.00.009556-0 . Ano: 2009. Cível.
Relator: LAZARANO NETO
Resumo Oficial: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA. Neste caso duas associações em defesa dos direitos LGBT, se insurgiram contra os gastos de dinheiro público despendido para custear visita de chefe de Estado Religioso. Os juízes negaram por unanimidade tal pedido, alegando ilegitimidade das associações para propositura de tal demanda.

Como já esclarecido, uma vez que este processo destoa da recorrência da urgência pelo reconhecimento no papel do nome social d@s transexuais, muito embora sendo uma causa cível, este julgamento foi descartado da análise para o presente trabalho.

Em seguida, a pesquisa percorreu as jurisprudências dispostas no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Encontrei 1 (um) julgado contendo em seu texto o termo “transexuais”; 02 (dois) quando o termo pesquisado foi “transexualidade” (após leitura, constatei tratar-se de julgados idênticos, com aparentes diferenças nas datas de publicação); 02 (dois) quando a palavra utilizada no buscador foi “transexual” e 05 (cinco) quando procurei pelo termo “transexualismo”, porém havia documento repetido, tratando-se do mesmo processo em fases distintas. Abaixo trago um resumo do texto vindo à tela quando o termo foi “transexuais”.

1) <i>Número</i> do processo: . Ano: 2007. Cível.
Relator: Roger Raupp Rios
Resumo Oficial: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRANSEXUALISMO. INCLUSÃO NA TABELA SIH-SUS DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS DE TRANSGENITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE SEXO. DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO DE GÊNERO. DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE, LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, PRIVACIDADE E RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA. DIREITO À SAÚDE. FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO.
1 - A exclusão da lista de procedimentos médicos custeados pelo Sistema Único de Saúde das cirurgias de transgenitalização e dos procedimentos complementares, em desfavor de <b>transexuais</b> , configura discriminação proibida constitucionalmente, além de ofender os direitos fundamentais de liberdade, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade, proteção à dignidade humana e saúde.
2 - A proibição constitucional de discriminação por motivo de sexo protege heterossexuais, homossexuais, <b>transexuais</b> e travestis, sempre que a sexualidade seja o fator decisivo para a imposição de tratamentos desfavoráveis.
3 - A proibição de discriminação por motivo de sexo compreende, além da proteção contra tratamentos desfavoráveis fundados na distinção biológica entre homens e mulheres, proteção diante de tratamentos desfavoráveis decorrentes do gênero, relativos ao papel social, à imagem e às percepções culturais que se referem à masculinidade e à feminilidade.
4 - O princípio da igualdade impõe a adoção de mesmo tratamento aos destinatários das medidas estatais, a menos que razões suficientes exijam diversidade de tratamento, recaindo o ônus argumentativo sobre o cabimento da diferenciação. Não há justificativa para tratamento desfavorável a <b>transexuais</b> quanto ao custeio pelo SUS das cirurgias de neocolpovulvoplastia e neofaloplastia, pois (a) trata-se de prestações de saúde adequadas e necessárias para o tratamento médico do transexualismo e (b) não se pode justificar uma discriminação sexual (contra <b>transexuais</b> masculinos) com a invocação de outra discriminação sexual (contra <b>transexuais</b> femininos). 5 - O direito fundamental de liberdade, diretamente

relacionado com os direitos fundamentais ao livre desenvolvimento da personalidade e de privacidade, concebendo os indivíduos como sujeitos de direito ao invés de objetos de regulação alheia, protege a sexualidade como esfera da vida individual livre da interferência de terceiros, afastando imposições indevidas sobre **transexuais**, mulheres, homossexuais e travestis. 6 - A norma de direito fundamental que consagra a proteção à dignidade humana requer a consideração do ser humano como um fim em si mesmo, ao invés de meio para a realização de fins e de valores que lhe são externos e impostos por terceiros; são inconstitucionais, portanto, visões de mundo heterônomas, que imponham aos **transexuais** limites e restrições indevidas, com repercussão no acesso a procedimentos médicos 7 - A força normativa da Constituição, enquanto princípio de interpretação, requer que a concretização dos direitos fundamentais empreste a maior força normativa possível a todos os direitos simultaneamente, pelo que a compreensão do direito à saúde deve ser informada pelo conteúdo dos diversos direitos fundamentais relevantes para o caso. 8 - O direito à saúde é direito fundamental, dotado de eficácia e aplicabilidade imediatas, apto a produzir direitos e deveres nas relações dos poderes públicos entre si e diante dos cidadãos, superada a noção de norma meramente programática, sob pena de esvaziamento do caráter normativo da Constituição. 9 - A doutrina e a jurisprudência constitucionais contemporâneas admitem a eficácia direta da norma constitucional que assegura o direito à saúde, ao menos quando as prestações são de grande importância para seus titulares e inexistente risco de dano financeiro grave, o que inclui o direito à assistência médica vital, que prevalece, em princípio, inclusive quando ponderado em face de outros princípios e bens jurídicos. 10 - A inclusão dos procedimentos médicos relativos ao transexualismo, dentre aqueles previstos na Tabela SIH-SUS, configura correção judicial diante de discriminação lesiva aos direitos fundamentais de **transexuais**, uma vez que tais prestações já estão contempladas pelo sistema público de saúde. 11- Hipótese que configura proteção de direito fundamental à saúde derivado, uma vez que a atuação judicial elimina discriminação indevida que impede o acesso igualitário ao serviço público. 12 - As cirurgias de transgenitalização não configuram ilícito penal, cuidando-se de típicas prestações de saúde, sem caráter mutilador. 13 - As cirurgias de transgenitalização recomendadas para o tratamento do transexualismo não são procedimentos de caráter experimental, conforme atestam Comitês de Ética em Pesquisa Médica e manifestam Resoluções do Conselho Federal de Medicina. 14 - A limitação da reserva do possível não se aplica ao caso, tendo em vista a previsão destes procedimentos na Tabela SIH-SUS vigente e o muito reduzido quantitativo de intervenções requeridas. 14 - Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da Corte Européia de Justiça, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, da Suprema Corte dos Estados Unidos, da Suprema Corte do Canadá, do Tribunal Constitucional da Colômbia, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Tribunal Constitucional de Portugal.

**DIREITO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO.** 15 - O Ministério Público Federal é parte legítima para a propositura de ação civil pública, seja porque o pedido se fundamenta em direito transindividual (correção de discriminação em tabela de remuneração de procedimentos médicos do Sistema Único de Saúde), seja porque os direitos dos membros do grupo beneficiário têm relevância jurídica, social e institucional. 16 - Cabível a antecipação de tutela, no julgamento do mérito de apelação cível, diante da fundamentação definitiva pela procedência do pedido e da

presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, dado o grande e intenso sofrimento a que estão submetidos **transexuais** nos casos em que os procedimentos cirúrgicos são necessários, situação que conduz à auto-mutilação e ao suicídio. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 17 - Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, é possível a atribuição de eficácia nacional à decisão proferida em ação civil pública, não se aplicando a limitação do artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (redação da Lei nº 9.494/97), em virtude da natureza do direito pleiteado e das graves conseqüências da restrição espacial para outros bens jurídicos constitucionais. 18 - Apelo provido, com julgamento de procedência do pedido e imposição de multa diária, acaso descumprido o provimento judicial pela Administração Pública.

Este extenso excerto do julgamento paradigmático de Roger Raupp Rios é justamente aquele sobre o qual produzi meu trabalho de conclusão da especialização, tal como exposto no início deste capítulo. Assim, não haveria motivos para que eu voltasse a me debruçar sobre o mesmo, exceto para ilustrar com o trabalho da especialização a importância de perceber, como veremos no próximo capítulo, a correlação entre o normal e o sagrado; e o profano e o patológico.

Quanto às decisões ao digitar o termo transexual, destaco as seguintes:

1) Número do processo: <b>Nº 2008.04.00.011319-0/PR</b> . Ano: 2008. Cível.
Relator: <b>LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON</b>
Resumo Oficial: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária, deferiu antecipação de tutela para que a União providencie, em 60 dias, o encaminhamento do autor para as consultas pré-operatórias, a culminar na realização cirúrgica de mudança de sexo, indicando o hospital ou equipe médica aos cuidados da qual deverá o requerente permanecer. Neste caso, ainda não havia sido publicada portaria que incluísse a cirurgia transgenitalizadora na lista de procedimentos custeados pelo SUS. Transcrevo: “Considerando a eficácia e aplicabilidade imediata do direito à saúde, a meu sentir, não assiste razão à agravante ao fundamentar a negativa para realização da cirurgia pelo SUS nos custos elevados do procedimento e na possibilidade de ocorrência de um efeito multiplicador, visto que os casos de transgenitalização são numericamente pequenos. Além disso, o argumento de que o procedimento não conta ainda com regulamentação do Ministério da Saúde, o que impediria a realização pelo SUS, perde força diante da iminência da edição de uma portaria que incluirá o processo cirúrgico transgenitalizador na lista de procedimentos do SUS. Conforme notícia publicada no site no Ministério da Saúde em 06/06/2008, a referida portaria será assinada até o final do mês de junho deste ano pelo ministro da Saúde, José Gomes Temporão. O processo cirúrgico, de acordo com a notícia, vai além da cirurgia, envolvendo uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, assistente social e médicos de várias especialidades, o que denota a complexidade da doença.

Neste sentido, não se mostra razoável postergar o direito de realizar a cirurgia pelo SUS à pessoa que, comprovadamente, sofre há décadas os efeitos negativos da patologia.”

Observamos que apesar da decisão favorável ao pedido do(a) transexual, a visão do operador do direito (relator) é eminentemente em relação ao direito à saúde, baseando toda sua argumentação na patologia descrita no CID 10.

No tocante a este julgamento, não se caracterizou como uma amostragem analítica pelo fato de não convergir para a recorrência (visualizada no TJRS) que deu o tom do fio condutor desta dissertação, a saber: os pedidos para a troca de nome na certidão de nascimento, RG, CPF, dentre outros. Prossigamos:

2) Número do processo: Nº **2001.71.00.026279-9/RS**. Ano: 2001. Cível.

Relator: **FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS**

Resumo Oficial: **QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CIRURGIA EM TRANSEXUAL. PAGAMENTO PELO SUS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Sistema Único de Saúde, pela sua total incapacidade financeira, não consegue atender à população necessitada do País, sendo comum os casos de óbitos ou de agravamentos de moléstias. Portanto, não é possível que o SUS arque com as despesas relativas a cirurgias para a retirada de órgãos sexuais.

2. Inexistência de verossimilhança do direito e do perigo de dano irreparável. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública pretendendo obter, inclusive em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a União Federal promova, no prazo de 07 dias, todas as medidas necessárias para que os transexuais possam realizar cirurgia de transgenitalização, em conformidade com a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina, às custas do SUS, e remunere os hospitais pelas cirurgias já realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00. (...)

Neste caso, percebemos a total patologização da situação do(a) transexual, bem como referência ao tratamento médico destinado à essas pessoas, como “mutilação”. Vejamos alguns trechos do voto da relatora, que venceu por maioria, a negação da liminar:

“(…) O transexual que se submeter à cirurgia de retirada de seus órgãos genitais, não se transformará em mulher, porque, para isso, teriam que lhe ser implantados útero e ovários, coisa que a medicina atual não está capacitada para fazer. Por conseguinte, o transexual que for submetido a essa cirurgia nada mais será que um castrado. Não se diga que uma tentativa de, por meio de cirurgia plástica, ser confeccionado um canal vaginal transformará o transexual em mulher. Na verdade, continuará ele sendo um castrado com um acréscimo a sua mutilação causado por esse arremedo de canal vaginal. Nem consigo entender como uma medicina séria se preste a tentar resolver o problema psicológico do transexual (desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto) por meio de um processo mutilatório (...)Os transexuais que quiserem se submeter à mutilação devem pagar esse procedimento.”

Sem se debruçar sobre a questão do nome social, este julgamento caminha no sentido da temática do emblemático julgamento de Roger Raupp Rios, porém, com um viés argumentativo absolutamente distinto daquele exposto no convencimento do antes citado magistrado federal. Assim, visando futuras pesquisas, fiz questão de ressaltar aspectos do binário/binarismo patológico *versus* normal na discussão da cirurgia como imbricada à “mutilação”.

Com o termo “transexualismo” acessei os seguintes acórdãos:

1) Número do processo: <b>Nº5001620-55.2011.404.7201/SC</b> . Ano: 2012. Cível.
Relator: <b>VILSON DARÓS</b>
Resumo Oficial: TRANSGENITALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INTERESSE DE AGIR DO APELANTE. REFORMA DA SENTENÇA. “A legitimidade resulta da atribuição de competência comum a todos os entes federados, em matéria de direito à saúde, consagrada no art. 24, inc. II, da Constituição Federal, bem assim da responsabilidade expressada nos termos do art. 198, inc. I, da mesma Carta, que estabelece a gestão tripartite do Sistema Único de Saúde. Assim, União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios são legítimos, indistintamente, para as ações em que postulados medicamentos e/ou tratamentos. Existindo uma política estatal que abranja a prestação pleiteada pela parte, havendo previsão de dispensação do tratamento buscado, não há dúvida de que o postulante tem direito subjetivo público a tal, cabendo ao Judiciário determinar seu cumprimento pelo Poder Público. Enquanto não concretizada/concluída a avaliação para uma possível cirurgia de transgenitalização, permanece o interesse de agir do apelante”.

Neste caso, a decisão de a quem compete subsidiar ou prover a cirurgia da apelante não fora dada pelo TRF da 4ª região, sendo o processo devolvido para o juiz singular a fim de que ele avaliasse o conteúdo da demanda. Neste sentido, descabido tornava-se pelos motivos já expostos incluí-lo no campo da dissertação. Sob este mesmo viés, eis o outro julgamento resultante da palavra chave “transexualismo”.

2) Número do processo: <b>5017093-39.2010.404.7000/PR</b> . Ano: 2011. Cível.
Relator: <b>MARIA LUCIA LUZ LEIRIA</b>
Resumo Oficial: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. ENTES POLÍTICOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MUNICÍPIO QUE NÃO É RESIDÊNCIA DO AUTOR - EXCLUSÃO DA LIDE. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Cabível realização de cirurgia de transgenitalização em autor mediante comprovação de sua necessidade e de acordo com os procedimentos da Portaria SAS nº 457/08 a ser realizado pelos entes federados solidários.

Tais como os seguintes que também não foram incluídos nas análises do próximo capítulo:

3) Número do processo: <b>Nº 2008.70.00.001750-5/PR</b> . Ano: 2001. Cível.
Relator: <b>JOÃO PEDRO GEBRAN NETO</b>
Resumo Oficial: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REMESSA OFICIAL. <i>EX OFFICIO</i> . TRANSGENITALIZAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS.
1. A regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, tem aplicação na hipótese em que o valor da controvérsia, representado pelo valor aproximado de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) supera, assim o montante de sessenta salários mínimos.
2. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a sua legitimidade no pólo passivo da demanda.
3. Mantida a sentença para condenar o Município de Curitiba e o Estado do Paraná a promoverem o encaminhamento do autor, via "tratamento fora de domicílio - TFD", e nos limites de suas respectivas atribuições, bem como a União a realizar processo transexualizador, obedecidos os procedimentos da Portaria SAS nº 457/08 a serem realizados por qualquer dos serviços habilitados constantes do Anexo IV.
4. Mantida, igualmente, a sentença para condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, §4º, do CPC.
5. Sem condenação em custas processuais, eis que sequer foram adiantadas pela parte autora em razão da concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
6. Suprida a omissão da sentença, quanto aos honorários periciais fixados em R\$210,00 (duzentos e dez reais), de acordo com a Resolução nº 558/2007 - CJF.
7. Suprida a omissão da sentença. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

4) Número do processo: <b>2008.04.00.011319-0/PR</b> . Ano: 2008. Cível.
Relator: <b>LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON</b>
Resumo Oficial: Trata-se de pedido de reconsideração manejado pela União diante da decisão de fls. 72/74, em que indeferi, em sede de agravo de instrumento, o pedido de agregação de efeito suspensivo em relação a <i>decisum</i> do R. Juízo <i>a quo</i> , que determinara à agravante que providenciasse, em 60 dias, o encaminhamento do autor para as consultas pré-operatórias, a culminar com a realização de cirurgia de mudança de sexo, indicando o hospital ou equipe médica responsável pelo caso. Sustenta a agravante a impossibilidade de concessão de liminares contra a Fazenda Pública que impliquem esgotamento do objeto da ação, conforme disposto na Lei 9.494/97, bem como o risco de irreversibilidade da medida. Aduz que no caso em tela não está presente a verossimilhança das alegações e que o art. 196 da Carta Magna não assegura a destinação de recursos públicos a uma situação individualizada. Alega a inexistência de previsão orçamentária para atender ao comando judicial, colocando em risco o interesse público. Por tais razões, mantenho a decisão de fls. 72/74.

Exposto de maneira bruta (sem comentários analíticos) os acórdãos coletados, agora esclareço os motivos que me levaram a me dedicar apenas ao TJRS e seus enunciados. Basicamente foram três: (1) inexistência de julgamentos no TJMS enfraqueceria a análise comparativa com a esfera federal, (2) a prevalência e recorrência de demandas voltadas à adequação do nome social junto ao registro de nascimento,

fizeram com que eu me ativesse, (3) à importância desta discussão para os sujeitos transgêneros, especificamente para @s transexuais. Isto porque, em sendo servidora pública federal, em meu lócus de trabalho, deparei-me com a portaria produzida pelo governo federal em maio de 2010, dando visibilidade à importância do respeito ao nome social. Transcrevo face ao seu conteúdo e, por conseguinte, ao reforço de minha escolha pelo TJRS. Na sequência ainda deste capítulo, retomo maiores justificativas que se tornam interessantes de serem expostos, face às minhas inexperiências, quanto à propositura dos objetivos da maneira como explorados no anteprojeto inicial de mestrado. Passo à mencionada portaria e seu conteúdo:

PORTARIA No- 233, DE 18 DE MAIO DE 2010 O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 28 do Decreto No- 6.944, de 21 de agosto de 2009, e em face do disposto no art. 3º, inciso IV, e no art. 5º, caput, e inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, e, em consonância com a política de promoção e defesa dos direitos humanos, resolve:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais. Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele pelo qual essas pessoas se identificam e são identificadas pela sociedade.

Art. 2º Fica assegurada a utilização do nome social, mediante requerimento da pessoa interessada, nas seguintes situações:

- I - cadastro de dados e informações de uso social;
- II - comunicações internas de uso social;
- III - endereço de correio eletrônico;
- IV - identificação funcional de uso interno do órgão (crachá);
- V - lista de ramais do órgão; e
- VI - nome de usuário em sistemas de informática.

§ 1º No caso do inciso IV, o nome social deverá ser anotado no anverso, e o nome civil no verso da identificação funcional.

§ 2º No Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE será implementado campo para a inscrição do nome social indicado pelo servidor.

Art. 3º Os órgãos deverão, no prazo de noventa dias, promover as necessárias adaptações nas normas e procedimentos internos, para a aplicação do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

## 2.4 – O que o website não mostra

Com o decorrer da pesquisa, passei a priorizar os Tribunais de Justiça Estaduais, em detrimento dos federais que abarcam os estados de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul. Esse afunilamento da pesquisa deu-se basicamente por duas razões: proposta inicial do projeto de mestrado (que incluía além dos tribunais estaduais, os federais também) me pareceu não proporcionar uma unidade na pesquisa. Não se trata aqui, do grande volume de processos como na pesquisa de Ana Lucia Pastore Schritzmeyer<sup>16</sup> (2004) e sim por tocar em assuntos (muito) distintos. Agora parece óbvio que se tratando de competências<sup>17</sup> distintas, os julgados tendem a ter teores diferentes no que concerne às discussões no presente trabalho abordadas. Em seguida, a própria análise dos documentos e o caminhar da pesquisa com a apresentação de trabalhos em congressos, me mostraram ser mais frutífero centrar-me nas aldeias arquivos do TJRS. Além disto, friso que a opção foi a de mesclar o exercício da etnografia com documentos de fontes processuais (judiciais), sem focar exclusivamente na discussão de gênero. Mesclei-a, por exemplo, aquela transversal dos embates entre esses discursos de autoridade do direito e os da medicina.

A opção por decisões proferidas em grau de recurso, quando alguém se insurgiu contra a decisão do primeiro juiz, foi baseada na possibilidade e na viabilidade de acesso ao seu texto. Portanto, as decisões que concederam às mudanças de nomes em primeiro grau não foram por mim acessadas face ao segredo de justiça. Aliás, temática problematizada por Simone Becker (2008) em sua tese e que atualmente com a virtualização dos processos judiciais acaba por se tornarem privilegiadas para a discussão de acesso aos direitos. Em síntese, como os processos são digitais hoje, só tem acesso o advogado com senha para poder fazê-lo, e nos casos de transexuais, soma-se em regra o pedido de segredo de justiça (proteção do nome e dados pessoais dos envolvidos), dificultando a localização e acesso ao teor.

---

<sup>16</sup> Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer analisou 233 (duzentos e trinta e três) acórdãos que tratavam de práticas “religiosas curativas”.

<sup>17</sup> Presente na Constituição Federal nos seus artigos 92 a 126. A justiça estadual (comum) é competente para julgar qualquer causa que não seja especificamente atribuição de outro órgão, como causas trabalhistas, de competência da justiça federal, ou militares, que possuem varas próprias. A competência da Justiça federal está prevista nos artigos 108 e 109 da CF.

De qualquer forma, resgato que por morar no estado de Mato Grosso do Sul, tive informações “extras”, que não se encontram nos sites dos tribunais, mais especificamente àquele do TJMS e a inexistência de demandas recursais envolvendo as/os transexuais.

Em razão de uma amiga trabalhar na defensoria estadual, e me informar qualquer conhecimento que tinha sobre transexuais, soube que uma defensora de Campo Grande/MS teve sucesso em algumas demandas ainda na primeira instância. Entrei em contato com a mesma e sua assessoria trocando diversos e-mails, porém não consegui acesso aos autos, por estar em segredo de justiça, e os consentimentos por parte da defensora em relação aos seus/ às suas clientes não terem sido obtidos a fim de que eu pudesse imergir nos documentos.

Como acima expus a portaria que regulamenta o uso do nome social no funcionalismo público (federal), interessante sublinhar que no ano de 2013, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul divulgou decreto normativo similar - DECRETO N° 13.684, DE 12 DE JULHO DE 2013 (MATO GROSSO DO SUL, 2013). O citado assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.

No mês de Julho do corrente ano foi veiculada notícia de um juiz da cidade de Rio Brillhante/MS que concedeu a alteração de nome nos documentos pessoais de transexual, independente de cirurgia. Vale ressaltar que se trata de uma cidade ao sul do estado de MS, próxima de Dourados/MS (GLOBO, 2013), com aproximados trinta e quatro mil habitantes. De qualquer forma, estas informações propositadamente não se fizeram presentes neste trabalho face ao fator tempo para aprofundar o campo, aliado à observação – por mais incipiente que seja, de como ainda os obstáculos são impostos por este contexto jurídico ao universo da pesquisa.

### **CAPITULO 3 - O PODER DA NOMEAÇÃO: Quando o sagrado rima com o normal e o profano com o patológico (...)**

O papel dos/as profissionais do direito para a mudança desse paradigma é fundamental, uma vez que são os/as advogados/as e os/as defensores/as públicos/as responsáveis por levar ao processo epistemologias diversas das hegemônicas que permitam um reconhecimento pleno de seu/sua cliente como um sujeito de direito nos limites de seu próprio discurso e identidade. Para isso, devem estar atualizados/as sobre as concepções não apenas jurídicas, mas antropológicas, sociológicas, psicológicas, filosóficas e de diversas outras formas de saberes acadêmicos ou não que discorrem sobre a transexualidade (COACCI, 2011, p.90-91).

Em julho de 2013 participei da RAM (Reunião de Antropologia do Mercosul) ocorrida em Córdoba/Argentina, apresentando parte de minha pesquisa no Grupo de Trabalho (GT) sobre Antropologia do Direito– coordenado pela antropóloga Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer. A minha decisão por enviar trabalho a grupos com temáticas diferentes das discussões de sexualidade e gênero, acabou por se tornar mais instigadora para certas mudanças que foram amadurecidas na presente dissertação.

Voltando à RAM, naquela ocasião fiz uma comunicação com os dados coletados como detalhei nos capítulos anteriores, e algumas questões que emergiram a partir do campo, mais precisamente ligadas à discussão da inumanidade das travestis (BECKER, 2011; BECKER, 2011b), e de eventuais escorregamentos desta condição às transexuais. Em síntese, os sujeitos que importam ou não para o Estado brasileiro estão em grande medida ligados ao possuir documentos (ou não) de identificação que se coadunem com a própria escolha pessoal de sua identidade. Travestis e transexuais, guardadas as diferenças entre ambas as categorias nativas, apesar de elas possuírem registro de certidão de nascimento e outros como RG (Registro Geral de Identificação) e CPF (Cadastro de Pessoas Físicas), seus nomes (em especial prenomes) não condizem com as identidades de gênero por elas assumidas cotidianamente.

Apresentei no citado Grupo de Trabalho exemplos obtidos na pesquisa realizada nos sites (sítios eletrônicos) de tribunais de justiça e também do meu cotidiano

que tocassem neste ponto: a cidadania<sup>18</sup> das pessoas transexuais é mais afetada e diminuta do que supomos comparativamente aos sujeitos “normais”. Ao final de minha apresentação, respondi a algumas questões, essencialmente sobre a diferença do sistema jurídico brasileiro e argentino e, por último, veio a participação da coordenadora deste lócus de discussão. A citada pesquisadora, Ana Lúcia Pastore incentivou-me a desenvolver o paralelo nessas questões de nomeação comparando o universo das significações ligadas à nomeação das travestis e transexuais com aquelas de dadas sociedades indígenas. Isto porque, esse sistema de limitar a alteração do nome social era da lógica que nos engloba que é a não indígena focada no Poder Judiciário, sendo interessante traçar um paralelo com outra lógica (de nomeação) vigente em meio à nossa própria sociedade brasileira - centrada em grande medida nos significados advindos do sentido legalista quanto à nomeação.

Explorarei, de forma sucinta, a diferença de reação à mudança de prenome, o próprio poder de nomeação, as interpretações em relação às/aos transexuais com suas buscas por alteração de documentos e como é compreendida a mudança de (pre)nome entre, por exemplo, os Guarani e Kaiowa de Mato Grosso do Sul. Reitero que trago a comparação com algumas lógicas de sociedades indígenas, apenas a título de incitamento de futuras pesquisas, e aqui a justificativa se dá para ressaltar como as significações atribuídas às trocas de nomes de transexuais é da ordem do desvio e do estigma, ao passo que em outras lógicas não necessariamente se dá de maneira pejorativa (SILVA, 2013).

Para as/os transexuais (e travestis), as barreiras que lhe são impostas em não ter a aceitação do nome social como o válido nos documentos com os quais se relacionam com o Estado, bem como, pela maioria dos sujeitos com os quais elas interagem, acarretam-lhes estigmas e/ou preconceitos. Termos ou categorias analíticas ligadas ao profano, diferentemente da significação constante no universo dos Kaiowá e Guarani.

---

<sup>18</sup> Aqui entendida no contexto jurídico, ou seja, o exercício básico e corriqueiro que todos os brasileiros deveriam possuir em sua vida civil. A título de ilustração: casamento formalmente reconhecido pelo Estado com consequentes benefícios dele decorrentes; realizar contratos; desfrutar de serviços bancários, dentre outros, incluindo até a liberdade cerceada de exercer sua existência no e do feminino, não esquecendo dos preconceitos que se levantam contra as pessoas que “desviam” da “norma” social. A questão do desvio da forma como foi posta no 1º capítulo e adiante retomada com o estreitamento entre patológico e profano.

A escolha dos Guarani e Kaiowá de MS se dá pelo maior estreitamento geográfico e de acompanhamento quanto às discussões suscitadas no próprio PPGAnt. Além da representatividade das produções sul mato-grossenses na etnologia quanto aos Kaiowá e aos Guarani, friso que eles se refletem no reconhecimento frente à antropologia brasileira. Finalmente, cabe a reiteração do esclarecimento introdutório deste capítulo, que a comparação se dará muito mais como um ensaio ilustrativo<sup>19</sup>, do que como parte da minha imersão de campo e consequente produção etnográfica.

### **3.1. A IMPORTÂNCIA DO (PRE)NOME**

#### **3.1.1. Sobre o valor simbólico e real da nomenclatura/nomeação**

Na obra “Sociologia e Antropologia”, Marcel Mauss traz e faz um retrospecto da noção de pessoa em algumas sociedades, o que se torna importante para que percebamos como a pessoa se confunde e é o próprio nome, bem como para nos percebermos comparativamente. Afinal ou no final das contas, o nome apresenta caráter moral e de pertencimento social. Como bem destaca Curt Nimuendajú em seus relatos etnográficos sobre os Guarani:

O nome determinado deste modo tem para o Guarani uma significação muito superior ao de um simples agregado sonoro usado para chamar seu possuidor. O nome, aos seus olhos, é a bem dizer um pedaço do seu portador, ou mesmo quase idêntico a ele, inseparável da pessoa. O Guarani não “se chama” fulano de tal, mas ele “é” este nome. (NIMUENDAJÚ *apud* SILVA, 2013, p.78).

Mauss menciona que a ideia do EU tornou-se nítida em nossas civilizações recentemente, principalmente no que se refere às ocidentais (MAUSS, 2003, p. 370). Por meio desta premissa em desenvolver a compreensão sobre o indivíduo, discorre como o conceito de pessoa foi elaborado e lapidado na vida humana e em suas sociedades pela religião, costumes, organização social, direitos e estruturas mentais (IDEM, p.371). Algo destacado no clássico artigo sobre a noção de pessoa entre as

---

<sup>19</sup> Ou ainda insight para que inspire futuras pesquisas.

sociedades indígenas, redigido por Anthony Seeger, Roberto da Matta e Eduardo Viveiros de Castro (1987). Se não, vejamos:

Já a tradição de Mauss, que foi retomada claramente por Dumont, mas que aparece com autores como Geertz, inclina-se para uma etnopsicologia (Carneiro da Cunha, 1978, p.1), ou uma etnofilosofia – ou seja, considera as noções de pessoa enquanto categorias de pensamento nativas – explícitas ou implícitas – enquanto, portanto, construções culturalmente variáveis (SEEGGER et al, 1987, p.14).

Mauss apresenta, então, as características que informam a pessoa nos Pueblos dos Zuñi, nos Kwakiutl (noroeste americano) ou em povos na Austrália. Apesar das peculiaridades que existem em cada grupo, o enfoque acaba se dando em como são escolhidos os nomes dentro desses povos - que podem ser em razão da função a ser exercida, da repetição dos nomes de antepassados, ordem de nascimento, etc. Através desses exemplos, Mauss expõe o entendimento nessas diferentes culturas sobre a concepção do que vem a ser a “pessoa”. Especificamente quanto ao prenome entre os Kwakiutl e suas mudanças, o antropólogo francês destaca que “no caso o nobre, muda com sua idade e as funções que ele cumpre em decorrência dessa idade” (MAUSS, 2003, p.376-77). Mas mais do que isto, entre eles vige a mudança dos nomes que marcam os diferentes momentos da vida.

Em suma, com relação à mutabilidade dos prenomes, entre os mesmos norte-americanos:

O que está em jogo em tudo isso é portanto mais do que o prestígio e a autoridade do chefe e do clã, é a existência mesma destes e dos antepassados que se reencarnam nos detentores de tal direito, que revivem no corpo dos que carregam seus nomes, cuja perpetuidade é garantida pelo ritual em todas as suas fases. A perpetuidade das coisas e das almas só é garantida pela perpetuidade dos nomes dos indivíduos, das pessoas (IDEM, p.377).

O (pre)nome é a pessoa face a dois aspectos que cabem ser remarcados a partir da digressão *maussiana*. O primeiro é o fato do (pre)nome denotar a pertença ou o pertencimento do indivíduo junto ao grupamento social ao qual ele se refere; e o segundo, é que se o nome é a pessoa, essa, por sua vez, está diretamente ligada à produção do próprio corpo. Não esqueçamos que, como bem nos lembra Pierre Clastres (2003), a lei em termos de normativas sociais das mais diversas sociedades, em

especial, das indígenas sul americanas inscreve-se sobre o corpo. O mesmo estendo às demandas das transexuais, que produzem seus corpos na subversão para a reiteração dos imperativos das normas de gênero. “Ou, em outros termos, *a sociedade dita a sua lei* aos seus membros, inscreve o texto da lei sobre a superfície dos corpos. Supõe-se, pois, que ninguém se esquece da lei que serve de fundamento à vida social da tribo” (CLASTRES, 2003, p.203).

Não destoando, por conseguinte, do quantitativo de demandas no TJRS voltadas à troca de nome, sobretudo, face à necessidade da troca deste nome por não coincidir com a pessoa/corpo que a porta. Ademais como bem destaca Becker (2008) em sua tese e Coacci (2011) em sua pesquisa voltada às significações do TJMG sobre a transexualidade, o discurso jurídico é o criador (também) destes corpos.

No processo sob o nº 70013909874, cuja relatora foi Maria Berenice Dias, a permissão da troca de nome se fez sustentada pelos ditames do DSM, a despeito do entendimento e da defesa da necessidade de adequação do nome antes da realização da transgenitalização. “O fato de o apelante ainda não ter se submetido à cirurgia para a alteração de sexo não pode constituir óbice ao deferimento do pedido em comento” (TJRS, 2014a, p.5). Isto porque, a ênfase dada pela desembargadora fora a de que o corpo já está produzido no feminino, não cabendo a manutenção do nome e do sexo no masculino face à dignidade da pessoa humana e ao fato de que a cirurgia é apenas uma questão de tempo. Aliás, no caso em tela, a ingestão hormonal se faz há tempos.

Neste acórdão não podemos nos deslocar da importância que Maria Berenice Dias apresenta no cenário das discussões sobre “homoafetividade”, dentre outras temáticas atinentes à sexualidade e ao gênero no contexto jurídico. Destaque cabível pelo fato dela apresentar familiaridade com estas vivências, diferentemente de outros desembargadores.

Quanto aos demais julgadores deste mesmo caso, remarcamos trechos do voto do desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, veementemente contrários às percepções da antes citada juíza:

No caso ora em apreciação, no entanto, sequer essa primeira etapa cirúrgica foi ainda cumprida!

É preciso reconhecer que mesmo nos casos em que ocorre a completa transgenitalização, a mudança de sexo será sempre apenas aparente, pois os órgãos sexuais cirurgicamente criados são inteiramente desprovidos de funcionalidade. Ademais, cromossomicamente não há como modificar a característica do indivíduo. Logo, nessas situações o que se verifica é uma mera

adequação do registro civil à configuração anatômica. Mas, de qualquer modo, é certo que, extirpados os órgãos sexuais originais, a pessoa não estará mais apta a desempenhar a função reprodutora própria de seu sexo de origem. (TJRS, 2014a, p.10).

Seu exotismo quanto à produção do sujeito transexual se torna ainda mais evidente com o seguinte excerto:

No entanto, enquanto não extirpados os órgãos sexuais masculinos do requerente este estará, em tese, apto a reproduzir como homem. Logo, deferir-se a modificação do registro, desde já, para que conste que é mulher, poderá ensejar situação verdadeiramente kafkiana, pois, podendo potencialmente vir a fecundar uma mulher, será pai. E teríamos então uma mulher pai! (IDEM, p. 10-11).

Se o nome é a pessoa e essa se faz na produção da lei inscrita sobre o corpo, tal como antes expusemos, o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos reforça a visão biomédica do gênero como colado à definição do sexo.

Na mesma linha de flexibilização/ampliação da concepção de gênero e da transexualidade como não atrelada à cirurgia, quando os sujeitos demandam troca de nome e sexo antes da transgenitalização encontra-se o julgamento sob o nº 70041776642, de 2011. Afeito às discussões mais progressistas, seu relator, o desembargador Rui Portanova não teve o mesmo sucesso que Maria Berenice Dias, já que fora “voto vencido”. Em seu caso, o demandante nascido em um corpo feminino, requer a troca de nome de Sara para Sandro e de sexo, antes da cirurgia. O desembargador esmiúça a complexidade da cirurgia que produz o pênis, diferentemente daquela que produz a vagina, ressaltando que “para aferir o gênero da pessoa, importa menos a cirurgia. Renovada vênica, a masculinidade de um homem não está restrita aos seus órgãos sexuais” (TJRS, 2014b, p.08). O que desejamos destacar é justamente o condão que o nome apresenta para refletir a pessoa que porta um dado corpo.

A palavra “persona” e o significado que hoje lhe atribuímos, tem origem latina - a mesma origem do direito brasileiro. Assim, a pessoa passa a ser “mais do que um elemento de organização, mais do que um nome ou o direito a um personagem e a uma máscara ritual, ela é um fato fundamental do direito. Em direito, os juristas dizem: há somente as *personae*, as *res*, e as *actiones*.” (MAUSS, 2003, p.385).

Caminhando no mesmo sentido, temos o antropólogo português, João de Pina-Cabral, que se dedica a estudar com maior profundidade a questão da nomeação de pessoas na língua portuguesa, nos dizendo que “o nome identifica e distingue a pessoa ao mesmo tempo que a situa num tecido de relações familiares, demarcando o acesso a direitos e o assumir de obrigações.” (DE PINA-CABRAL, 2005, p.21). O nome da pessoa e as demais questões jurídicas que ele engloba, são regidos em lei no nosso Código Civil, no capítulo II, que trata sobre direitos da personalidade, por versarem sobre direitos “irrenunciáveis” (não se pode abdicar ou abrir mão), “indisponíveis” e “intransmissíveis” (não se pode dar a outra pessoa, trata-se de algo único e individualizante da pessoa no meio social). Ainda de acordo com esta lei – denominada de Código Civil, são direitos de personalidade também, o direito à vida e a imagem.

Retomando as discussões clássicas sobre a questão de nomeação/nominação na sociologia/antropologia, para além do mencionado em Mauss, temos a noção de outro francês, Pierre Bourdieu (1998; 2009), em suas obras “O poder simbólico” e “Economia das trocas linguísticas: o que falar quer dizer”. O que me interessa destacar é a exposição por parte de Bourdieu sobre as várias formas de poder exercidas a partir da nomeação, afirmando que a mais poderosa advém do direito ou se preferirmos do discurso jurídico. Este nos diz quem somos e o que é declarado pelo juiz no exercício de sua autoridade, extrapolando o limite da sentença. Isto porque, os discursos produzidos por uma “sentença mandamental” ressoam em outras facetas da vida do indivíduo (em litígio no Judiciário) e é tido como verdade inabalável e inquestionável. Algo antes destacado como poder criador. Nos dizeres de Bourdieu:

O veredicto do juiz, que resolve os conflitos ou as negociações a respeito de coisas ou de pessoas ao proclamar publicamente o que elas são na verdade, em última instância, pertence à classe dos actos de nomeação ou de instituição, diferindo assim do insulto lançado por um simples particular que, enquanto discurso privado – *idios logos* -, que só compromete o seu autor, não tem qualquer eficácia simbólica; ele representa a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos. (BOURDIEU, 2009, p.236).

João de Pina-Cabral (2005), prossegue, em relação aos papéis sociais que desempenhamos atrelados aos nomes pessoais, mencionando que

a etimologia *personae* deverá alertar-nos para o facto de o conceito de pessoa implica chamar e ser chamado – a ideia de ‘apelo’, que tem tão fortes ressonâncias legais. Trata-se

essencialmente da ideia de que, convocando e sendo sujeito à convocação, eu sou reconhecido como actor no todo social. Sou, pois, chamado a agir e decidir no interior da socialidade através do meu nome, já que, se quiser abstrair-me das responsabilidades dessa presença, sou obrigado a assumir o anonimato; isto é, tenho que recusar o uso do meu nome. (IDEM, p.10).

Fica fácil de compreender o dito acima por Bourdieu e Pina-Cabral se pegarmos como exemplo as/os transexuais ou as travestis. Quando um juiz determina que o sujeito tem ou porta o sexo X e que seu nome não pode ser alterado em função disso – muitas vezes observando apenas outro discurso de autoridade poderosíssimo: o médico; essas decisões decretam e restringem o exercício de vida e da identidade dos sujeitos trans (BUTLER, 2009). Algo explorado no capítulo primeiro ao trazermos as coerções sofridas por Herculine Barbin e ao mesmo tempo por ela contrapostas por meio do suicídio, enaltecendo a resistência do sujeito assujeitado (FOUCAULT, 1982). Sob esta perspectiva Bourdieu sublinha que:

o direito é a forma por excelência do discurso actuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Não é demais dizer que ele *faz* o mundo social, mas com a condição de se não esquecer que ele é feito por este (BOURDIEU, 2009, p.237).

Simone Becker também nos chama a atenção para questão similar em relação ao poder do Direito e controle do Estado, em sua tese de doutoramento. A antropóloga analisou processos envolvendo a discussão de poder familiar, da guarda de menores, e, então da própria questão de maternidade e de paternidade, demonstrando que quem nos gera e pare é, na prática, o Estado. Através do direito, quem detém a guarda e a tutela é o Estado. É ele quem determina “quando nascemos, e, em outras situações quando morremos, para além das nossas crenças católicas” (BECKER, 2008, p.150). Vejamos um pouco mais em sua literalidade:

Minha sugestão de que é o Estado quem pare uma criança e é ele quem detém (às escondidas) o título de “pai” e de “mãe”, desse e de outros rebentos paridos. É o Estado por intermédio do Direito que diz ser este “sujeito” o “filho” de um outro que ele, o Direito, denomina de “pai” e/ou de “mãe”. Não necessariamente como resultado da causalidade “cópula/natureza”, quiçá antes como resultado do registro da certidão de nascimento. A sentença judicial e as provas judiciais que o sustentam, como: a certidão de nascimento, a certidão de casamento ou o contrato de união estável, os três simbolizam, a meu ver, a legitimidade da paternidade e da maternidade

desempenhada pelo Estado sobre nós, seus (vossos) rebentos, por excelência. É ele quem determina quando nascemos e morremos (BECKER, 2008, p. 149).

Há mais pessoas que se conectam diante desta invisibilidade do Estado, por meio de falta de documentos adequados. A adequação é imposta pela engrenagem estatal. Os indígenas presentes nas terras sul-mato-grossenses possuem um ponto de toque aqui com os sujeitos trans, passando por dificuldades semelhantes ao não possuírem, muitas vezes, os documentos que a sociedade envolvente exige. Tecidas estas considerações, parto para o subitem no qual analisarei o tratamento dispendido pelo discurso jurídico/legal brasileiro sobre as demandas de nomeação, mais especificamente aquelas voltadas à permissibilidade de mudança do (pre)nome.

### **3.2. OS (PRE)NOMES NO CONTEXTO JURÍDICO LEGAL BRASILEIRO: QUANDO É POSSÍVEL MUDAR O NOME ?**

A abordagem sobre a alteração do nome social nos diversos documentos da pessoa transexual adveio do campo. Tanto na proposta de imersão nos arquivos (julgamentos do TJRS), como no contato com as pessoas transexuais com as quais interagi.

Como realizei em meu trabalho de conclusão de Especialização em Direitos Humanos e Cidadania, na UFGD, uma análise de sentença proferida pelo desembargador Roger Raupp Rios, que assegurava a inclusão da cirurgia de transgenitalização e demais tratamentos hormonais e psicológicos fossem inteiramente custeados pelo SUS; imaginava que encontraria ao analisar sentenças com termos relacionados à transexualidade/ “transexualismo<sup>20</sup>” maior recorrência de pleitos voltados, sobretudo, aos tratamentos médicos<sup>21</sup>.

---

<sup>20</sup> Termo êmico/nativo que em grande medida apareceu em meu campo quando do TCC da especialização, na parceria com minha orientadora Simone Becker. Ver também dissertação pioneira e precursora em solos brasileiros na antropologia de Elizabeth Zambrano (2003).

<sup>21</sup> Acreditava que encontraria ao menos alguns pedidos de transexuais de “obrigações de fazer” em desfavor do Estado, ou seja, obrigando o Estado a cumprir com suas obrigações de custear os tratamentos cirúrgicos, hormonais e psicológicos, visto que pleitear a efetivação de obrigações no que se refere à saúde é extremamente comum, tanto individualmente, como através do Ministério Público, comumente pleiteando a entrega de medicamentos caros a pessoas que não podem arcar financeiramente com os tratamentos.

Encontrei sentenças que pleiteavam ressarcimento por discriminação, mas como demonstrado no capítulo segundo sobre a coleta de dados, a grande maioria pedia a alteração de nome e sexo em seus documentos, tal como se observa, por exemplo, no TJMG (COACCI, 2011). Fato que se coadunou com a realidade encontrada nos contatos que tive com as pessoas “trans”, em eventos como o 1º “Point T”, realizado entre os dias 28 a 30 de outubro de 2011 em Campo Grande (TRANSPONDOTT, 2014).

Algumas questões entre as minhas idas e vindas, entre os documentos e as conversas com as transexuais e travestis pululavam. Por que as pessoas aqui no Brasil precisam ingressar no judiciário para alterar seu nome? Por que não é uma “causa ganha”? Por que é o maior desejo da(o)s transexuais/travestis?

O Direito brasileiro é informado por uma série de princípios, que podem constar ou não em leis. Quanto aos nomes, no Brasil o princípio que os regem é da imutabilidade, que como se pode apreender significa que não se pode alterar nomes e prenomes ao bel prazer. Desta maneira, Fausto Carpegeani de Moura Gavião (2009, s/p), no artigo “Do Princípio da Imutabilidade do Nome” explica a razão em que se baseia o legislador:

Procura-se evitar que a pessoa natural a todo instante mude de nome, seja por mero capricho, ou até mesmo má-fé, visando ocultar sua identidade, o que poderá se traduzir em prejuízo a terceiros.

Assim, a lei e a jurisprudência restringem de forma significativa à possibilidade das pessoas alterarem o seu próprio nome como gostariam. Mais uma vez, observamos o Estado comandando todos os nossos passos, inclusive o direito de termos o nome que nos convém.

A partir deste princípio englobante e geral da imutabilidade, independentemente do conteúdo das demandas, cabe destacar que a principal legislação que rege esta temática no Direito é a Lei de Registros Públicos. Entretanto, apesar das restrições impostas pela Lei de Registros Públicos (lei 6.015 /73, caput<sup>22</sup> dos artigos 56 e 57), algumas possibilidades foram incluídas em lei posterior que a complementou, quanto às possibilidades de mudança de prenomes. Trata-se da Lei nº9.708 /98. O artigo 58 da lei de registros públicos que previa a imutabilidade hoje possui a seguinte redação “o prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos

---

<sup>22</sup> “Caput” é o enunciado principal de um artigo das mais variadas leis.

públicos notórios. Parágrafo único: Não se admite a adoção de apelidos proibidos por lei" (PLANALTO, 2014a, s/p).

As hipóteses que permitem mudanças no prenome (o sobrenome não pode ser alterado<sup>23</sup>) são:

a) Erro gráfico evidente: esta situação pode ser resolvida a qualquer tempo, no próprio cartório que emitiu o documento. Nesse caso são mais corriqueiras as solicitações quanto às letras repetidas ou trocadas;

b) No primeiro ano após o sujeito demandante completar a maioridade: esta possibilidade é destinada a pessoas que desejem alterar seu nome, ao completar 18 anos, sem necessidade de outras justificativas. A única observação a ser levada em conta, neste caso, é para que não seja prejudicado o sobrenome de família. Após este prazo de um ano, a modificação do nome só poderá ser efetivada se muito bem fundamentada e se retratar as demais hipóteses previstas neste dispositivo legal;

c) Nomes vergonhosos e ridículos: neste caso, o oficial do registro deve impedir que seja registrado nome que cause constrangimento à pessoa. Para realizar a mudança é necessário ingressar com ação judicial, mas esta pode ser requerida a qualquer tempo pelo interessado;

d) Uso: aqui se trata de pessoa que é conhecida por nome diverso do que possui em seus registros. Necessário ingressar em juízo e apresentar testemunhas que comprovem o alegado, ou seja, que fique evidente que publicamente lhe é atribuído nome diferente do que o constante em registro de nascimento;

e) Inclusão de alcunha ou apelido: semelhante ao caso anterior, porém trata-se de apelido. Exemplos que facilitam o entendimento são os casos da apresentadora de televisão, Xuxa Meneguel e o ex-presidente da República que também incluiu o apelido “Lula” em seus documentos, como um sobrenome. Necessita-se para este caso, ingressar com ação judicial e apresentar testemunhas, podendo ser requerida tal inclusão/alteração a qualquer tempo;

---

<sup>23</sup> Porque se trata do pertencimento familiar. Aqui interessante explorar a posteriori a adoção de nomes sociais que substituem também os sobrenomes, e o quanto não retrata uma nova sociabilidade em termos de inserção social e grupal. Não estou aqui me referindo às consequências do divórcio, quando do retorno do sobrenome paterno por parte, geralmente, da ex-esposa.

f) Homonímia: aqui se refere a caso de nomes similares ou idênticos, que causam problemas a uma das pessoas homônimas. Nestas hipóteses é necessário explicitar os motivos, solicitando acrescentar outro sobrenome e/ou prenome;

g) Tradução: caso o estrangeiro deseje aporuguesar seu nome, podendo ser solicitada a qualquer tempo;

h) Vítimas e testemunhas: para a proteção da vitima ou testemunha de algum crime, é facultada esta possibilidade, que pode ser estendida a seus familiares; e,

i) Mudança de sexo: após a realização de cirurgia de redesignação sexual, a pessoa pode pleitear a qualquer tempo a alteração de seu nome (GAVIÃO, 2009, s/p)<sup>24</sup>.

O doutrinador<sup>25</sup> Gavião entende que “O requerente deverá apresentar uma petição a Vara da Família, aduzindo ao juiz competente, que foi submetido à operação de mudança de sexo ou mesmo que possui um sexo psíquico diferente do sexo físico” (2009, s/p).

Detendo-me ao que nos interessa, o entendimento que se depreende da interpretação da citada legislação é que a alteração pode ser pleiteada quando a pessoa já tiver realizado cirurgia para mudança de sexo. Esta é a regra, muito embora em meio aos 12 (doze) julgamentos analisados junto ao TJRS, algumas decisões convergiram para a mudança de nome e de sexo, antes da cirurgia. Perceba o/a leitor/a que a despeito da cirurgia ter ocorrido ou não, as marcações na produção do corpo de uma mulher (não verdadeira), mas criada deve estar “em vias de”. Dito de outra forma, o discurso jurídico de mãos dadas com o discurso biomédico acresce sua marca de “discurso criador”. Tal como o Gênesis, a partir do qual o Deus Criador produz o homem e a mulher pelo princípio: o verbo. Quanto ao poder criador, cabe remissão aos escritos de Thiago Coacci:

Em uma análise crítica, percebe-se que a decisão judicial mostra-se como um atestado de cura ao indivíduo transexual que

---

<sup>24</sup> Mato Grosso do Sul é o terceiro estado brasileiro a instituir carteira de nome social para travestis e transexuais a fim de minimizar os efeitos alertados acima, por meio do DECRETO Nº 13.954, DE 6 DE MAIO DE 2014.

<sup>25</sup> Os doutrinadores são sinônimos de juristas para o universo das ciências jurídicas. Tratam-se daqueles que “São produções teóricas escritas por profissionais do Direito que acabam por conceder uma interpretação às leis existentes e promulgadas pelo Poder Legislativo. Portanto, as doutrinas são referenciais interpretativos importantes para o julgamento de um caso, pois como veremos adiante, os juízes ao decidirem os processos utilizam não apenas as leis, mas outros julgamentos já existentes sobre a temática – jurisprudências – e as doutrinas” (BECKER, 2008, p. 23). Como as leis, as doutrinas são tomadas pela antropóloga como “verdades morais abstratas” (IDEM, p.74).

agora – após realizar a cirurgia de transgenitalização – não sofre mais de um distúrbio mental e por isso se torna normal. Não é o procedimento médico que traz a cura, pois a simples cirurgia não tem o condão de transformar homem em mulher ou mulher em homem, caso o judiciário assim não reconheça. É a decisão judicial que o faz, que consolida a masculinidade ou a feminilidade do corpo: a sentença cria homens e mulheres. A justiça tem, nesse paradigma, um papel duplo: terapêutico, pois complementa e legitima um tratamento médico, que supostamente cura um distúrbio; e criador, produzindo homens e mulheres, discursos e corpos, discursos sobre corpos. (COACCI, 2011, p.88).

Em informativo do Superior Tribunal de Justiça – STJ, de 2012, o entendimento é de que “o transexual que tenha se submetido à cirurgia de mudança de sexo pode trocar nome e gênero em registro sem que conste anotação no documento. A decisão, inédita, foi da Terceira Turma, em outubro de 2009 (...)” (STJ, 2014, p.08)<sup>26</sup>.

Não há que se desconsiderar, portanto, que é tão criador este discurso, tal como esmiúça Becker em seu doutoramento (2008), que mesmo sem a cirurgia ele produz a masculinidade e/ou feminilidade do sujeito transexual no TJRS.

Ocorre que a jurisprudência<sup>27</sup> brasileira tem muitas vezes relativizado este princípio da não alteração de prenome, em detrimento do princípio maior que rege nossa Constituição Federal, qual seja, o da “Dignidade da Pessoa Humana<sup>28</sup>”. Algo interessante quando pensamos que aos transexuais se concede e se escorrega a humanidade, diferentemente, por exemplo, das travestis (BECKER, 2011).

O que se depreende das decisões analisadas é que em que pese a argumentação de alguns julgadores no sentido de negar a alteração do nome e sexo nos registros dos autores das demandas, utilizando como base para sua decisão o aspecto biológico/cromossômico e/ou que o direito deve resguardar os interesses de terceiros de boa-fé, no TJRS vimos que predomina decisões que reconhecem o direito identitário da pessoa trans. Porém, tal como no TJMG, à dignidade da pessoa humana atrela-se a

---

<sup>26</sup> Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/11/2009 (ver Informativo n. 411/STJ).

<sup>27</sup> Estas são tratadas pela antropóloga Simone Becker (2008, p. 76) como “verdades morais concretas” e retratam enquanto termo nativo: “os julgamentos reiterados (e emanados dos tribunais) sobre uma mesma temática”.

<sup>28</sup> Esta expressão pouco conteúdo apresenta a partir do discurso jurídico. Em especial quando nos deparamos com produções que problematizam a categoria da humanidade e da inumanidade.

perspectiva patologizante deste sujeito antes de ser curado e criado pelo Judiciário (COACCI, 2011).

Na decisão de 2011, sob o número do julgado no TJRS 7004177664, por exemplo, tratava-se de um recurso onde Sara pretendia ter em seus documentos expresso o nome de Sandro e que o sexo grafado fosse masculino, antes da cirurgia.

A primeira sentença, isto é, o juiz de primeiro grau concedeu a troca de nome, mas não a de sexo, razão pela qual o autor se insurgiu e solicitou nova apreciação (através do recurso chamado “apelação”), desta vez pelos desembargadores na segunda instância. A razão para a negativa da alteração do sexo nos documentos, no primeiro julgamento, foi que o autor ainda não havia realizado a cirurgia, e, portanto não condizendo com “a verdade” se contasse em seus documentos o sexo masculino. O relator apresentou seu voto sustentando que além da cirurgia de “faloplastia” não possuir ainda resultados razoáveis, “a masculinidade de um homem não está restrita aos seus órgãos sexuais” e que “para aferir a masculinidade, um critério muito mais seguro é a identificação social da pessoa em seu meio”. Após várias páginas construindo sua argumentação em favor do que pleiteava o autor, o desembargador (e relator do caso) Rui Portanova, assim conclui, tal como já destacamos anteriormente:

A essa altura, feitas todas estas provas que ninguém duvida ou questiona, é até desumano exigir como requisito para a troca de gênero no registro, que o apelante se submeta a um procedimento cirúrgico de altíssimo risco, extremamente violento para o corpo, e com baixíssima expectativa de sucesso. Pior ainda, é submeter o apelante a mais um constrangimento, com a manutenção de um registro no qual consta um prenome masculino, mas com gênero feminino. SANDRO é homem. Assim, é isso que deve constar no registro dele (TJRS, 2014b, p.13).

Apesar do voto fundamentado do relator, o mesmo foi parcialmente vencido, ou seja, não se reconheceu SANDRO como homem, haja vista a lógica imperativa do TJRS ser aquela atrelada à biomedicina. Concedeu-se a mudança de nome, porém a manutenção do sexo como “feminino” em sua certidão de nascimento.

Reiteramos que o desembargador Luiz Felipe Brasil Santos neste recurso decidiu que fosse averbado ou simplesmente que constasse no registro de nascimento de Sandro sua condição de transexual, baseando-se nos “princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos, pois estes devem corresponder à realidade fenomênica do mundo, sobretudo para resguardo de direitos e interesses de terceiros”

(IDEM, p. 16). Argumentou que a decisão neste sentido não causaria constrangimento, pois corriqueiramente o documento utilizado é a carteira de identidade, na qual não consta o sexo da pessoa. Dito julgador citou outra decisão sua (de 2006) para corroborar seu entendimento na temática em tela, desta maneira, reiterou seu entendimento com o exotismo aqui reforçado:

É preciso reconhecer que mesmo nos casos em que ocorre a completa transgenitalização, a mudança de sexo será sempre apenas aparente, pois os órgãos sexuais cirurgicamente criados são inteiramente desprovidos de funcionalidade. Ademais, cromossomicamente não há como modificar a característica do indivíduo. Logo, nessas situações o que se verifica é uma mera adequação do registro civil à configuração anatômica. Mas, de qualquer modo, é certo que, extirpados os órgãos sexuais originais, a pessoa não estará mais apta a desempenhar a função reprodutora própria de seu sexo de origem. No entanto, enquanto não extirpados os órgãos sexuais masculinos do requerente este estará, em tese, apto a reproduzir como homem. Logo, deferir-se a modificação do registro, desde já, para que conste que é mulher, poderá ensejar situação verdadeiramente kafkiana, pois, podendo potencialmente vir a fecundar uma mulher, será pai. E teríamos então uma mulher pai! (IBIDEM, p. 16).

O terceiro juiz, ao analisar o que acima relatei, concordou com o segundo desembargador e deu provimento (ganho) parcial ao apelante (Sandro). O mesmo pode ter o nome alterado para a forma como era socialmente conhecido, porém deveria constar em seus documentos sua “condição de transexual”. Repetimos o trecho do desembargador Brasil, porque a produção do desvio e/ou da anormalidade entre e para as/os transexuais se coaduna com a coerência entre sexo, gênero e desejo sexual/orientação sexual, tal como enaltecido por Judith Butler (2003). Percebam os leitores que ao exclamar que uma mulher não pode ser pai, portanto, pode fecundar uma mulher estando em um corpo de mulher, mas, portando pênis e sendo fértil, o que não se concebe para este discurso jurídico é a existência concomitante do masculino e/ou feminino. As travestis. Como Simone Becker e Hisadora B.G. Lemes (2012) publicaram:

Voltando à coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo constante em BUTLER (2003, p.38), não é descabido pontuar que menino brinca de bola e menina de boneca, por se tratarem de convenções sociais contextualizadas que se imbricam quiçá às possibilidades e desejos de que tais meninos e tais meninas, em pleno século XXI, se sentirão atraídas pelo “sexo” oposto, casando-se e tendo filhos/as. Fecha-se o círculo

(com a coerência) entre sexo, gênero e o que reduzimos à sexualidade pelo viés da heterossexualidade. Deste contínuo, acrescentamos os binarismos perpetrados pela categoria gênero, mas não apenas. Isto porque, se a inteligibilidade se pauta no “ser homem” ou no “ser mulher”, o mesmo na tradução de Edmund Leach, ao tomar “o gênesis enquanto um mito” (1983, p.59), emerge como um dos universais constitutivos da experiência humana:

As oposições binárias são intrínsecas ao processo do pensamento humano. Qualquer descrição do mundo necessita da discriminação de categorias na forma “p é o que não-p não é”. Um objeto está vivo ou não está, e não se pode formular o conceito de “vivo” a não ser como o contrário de seu par, “morto”. Assim, também os seres humanos são varões ou não - varões, e as pessoas do sexo oposto estão disponíveis ou não como parceiros sexuais. São essas, universalmente, as mais importantes oposições em toda a experiência humana.

A dialética marcada no ser e na negação deste ser remete-nos às pertinentes críticas feitas por Butler (2003) à antropologia estrutural de Lévi-Strauss nas “estruturas elementares do parentesco”, à medida que em meio à circulação das mulheres, seu valor é o de reafirmação da sociabilidade produzida pelos homens (ver também STRATHERN, 1995). Assim, inclusive a “identidade” das mulheres simbolizada pelo patronímico (vulgo sobrenome) não as singulariza, uma vez que sinaliza para o grupo ao qual a mesma pertencerá e selará tanto a pacificação quanto a homossociabilidade estabelecida entre os homens. (BECKER e LEMES, 2013, p. 5-6).

Outra decisão, sob o número 70030504070, em 2009, o pleito restringiu-se à alteração de nome. A sentença atacada pelo recurso julgou improcedente o pedido para alterar o nome de JOÃO BATISTA PINHEIRO MEINE para MARISA ANDRIELLY PINHEIRO MEINE<sup>29</sup>, porque, segundo o juiz da primeira instância “o autor não apresenta traços femininos e ainda não fez a cirurgia de transgenitalização”. Novamente, o desembargador Rui Portanova é o relator e apresenta a distinção entre transexual e travesti, orientação sexual, hetero e homossexualidade. E faz citação de Elizabete Zambrano sobre este tema. Considerando que Zambrano produziu a dissertação precursora sobre a transgenitalização na antropologia. Se não, vejamos:

É muito comum homossexuais, travestis e transexuais serem percebidos como fazendo parte de um mesmo grupo, numa confusão entre a orientação sexual (homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade) e as 'identidades de gênero'

<sup>29</sup> E então o dispositivo do segredo de justiça (BECKER, 2008) é desprezado sendo os nomes revelados no documento de acesso público.

(homens masculinos, mulheres femininas, travestis, transexuais femininos e masculinos, entre outras).

Todos os indivíduos que reivindicam um gênero que não apoiado no seu sexo podem ser chamados de 'transgênero'. Estariam incluídos aí, além de transexuais que realizaram cirurgia de troca de sexo, travestis que reconhecem seu sexo biológico, mas têm o seu gênero identificado como feminino; travestis que dizem pertencer a ambos os sexos/gêneros e transexuais masculinos e femininos que se percebem como homens ou mulheres mas não querem fazer cirurgia (in Lima, Antônio Carlos de Souza (org.), Antropologia e Direito: Bases Para um Diálogo Interdisciplinar; Brasília, Associação Brasileira de Antropologia, 2007, no prelo). – TJRS, 2014c, p.9-10).

Por fim, o voto é baseado na liberdade pessoal que a constituição teoricamente lhe garante para exercer sua identidade. Conclui o juiz que as denominações e diferenciações terminológicas acerca da identidade de João/Marisa não cabem ao direito, pois a este cabe assegurar que sua individualidade seja respeitada, e que sua dignidade seja salvaguardada. Vejamos:

Desimporta aqui a apuração da verdade sobre a sexualidade ou o gênero ao qual JOÃO BATISTA pertence. Não é necessário categorizá-lo como travesti ou transexual para reconhecer a sua condição de ser humano e digno. (...) Ao fim e ao cabo, desimporta se JOÃO BATISTA é um transexual ou um travesti. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher. Todos esses fatores não modificam a forma como JOÃO BATISTA se vê e é visto por todos. Como uma mulher. (IDEM, p.12).

Neste caso, foi unânime a concessão da alteração do nome do pleiteante, conforme o mesmo solicitou em seu pedido inicial, com a ressalva de que não se tratava de uma mulher, já que o sexo não se alterou e a quem não importava saber se houvera ou não a cirurgia fora voto vencido.

Como mostrado acima, em algumas decisões, os juízes/desembargadores levam em conta a pretensão de proteção aos direitos de “terceiros de boa-fé”, e dão maior relevância à proteção do indivíduo e respeito a sua dignidade e autodeterminação.

Talvez nada que modifique o que até então fora colocado, em especial no que se refere à existência de um modelo – parâmetro – de normalidade a ser seguido. Em outros dizeres, se há a preocupação dos julgadores quanto aos terceiros de boa-fé, isto é, que não se trata de uma “mulher verdadeira” ou de um “homem verdadeiro”

aquele/a transexual, cujo nome fora mudado, portanto, não se case enganado/a; o que se observa é que de maneira useira e vezeira emerge o slogan da dignidade e da autodeterminação. Slogan, porque nos parece que graças a um diagnóstico que precede à intervenção judicial e faz com que esta tenha o poder de criar esta nova e este novo humano curado (ver Pazó e Becker, 2008).

A lei e a doutrina jurídica utilizam a expressão “terceiros de boa-fé” para proteger a pessoa (ou seus direitos) que não tinha conhecimento de alguma transação irregular ou infração penal em seu nome, ou que lhe prejudicasse de alguma maneira. Seria, assim, para assegurar que a pessoa inocente do “ato ilícito” cometido por outra pessoa em seu nome, seja/fosse penalizado. Em alguns dos acórdãos examinados esta expressão jurídica foi usada como sinônimo de proteção do princípio da veracidade dos registros públicos, para garantir que a pessoa que não deseje se envolver com um transexual, por meio dos documentos, não seja enganado. Como em artigo Cristina Pazó e Simone Becker (2008, p.143-44) destacam:

Portanto, mesmo não sendo mais considerados doentes no sentido atribuído pelo discurso médico, os homossexuais ainda não desfrutam das características que Georges Canguilhem atribui à normalidade ao diferenciá-la do patológico, a saber: o “normal” detém o poder de normatizar.

Sob este mesmo raciocínio, se compararmos as transexuais aos homossexuais, nota-se que as primeiras gozam – no caso concreto exposto neste paper – do direito ao exercício da parentalidade e da conjugalidade destinados aos heterossexuais. Porém, em idêntico movimento que há pouco fizemos em relação às elaborações de Canguilhem sobre “o normal e o patológico”, percebemos que as transexuais adquirem determinados direitos eminentemente destinados aos heterossexuais, graças à patologização. Novamente, a rede da heterossexualidade – com suas teias – emerge enquanto NORMA, muito embora, não nos pareça que os normais tenham cogitado tais extensões às transexuais.

Em outro julgado, de 2008, de número 70026211797 (TJRS, 2014d), Wagner deseja ter seu nome alterado para Caroline, e que seja seu sexo igualmente mudado. Em primeiro grau o juiz da causa negou seus pedidos, justificando que se fosse alterado em seu registro de nascimento o sexo, sem a realização de cirurgia, tratar-se-ia de pedido impossível juridicamente, visto que o assento de nascimento deve espelhar a realidade (IDEM, p.04). E a realidade, é o discurso biomédico que subsidia ou sustenta o jurídico.

Quanto ao nome, como se trata de processo paralelo a outro em desfavor do Estado onde o autor pleiteava seu tratamento cirúrgico, decidiu-se que seriam colhidas provas a fim do mesmo poder conseguir antecipadamente a alteração. Decidiu-se então, que este processo ficaria parado, esperando a resolução da demanda paralela (onde o autor pedia a realização de cirurgia de mudança de sexo), para só depois decidir a questão de alteração do sexo no registro. Ao decidir pela manutenção do registro de nascimento com o sexo masculino, o desembargador também quis proteger os “terceiros de boa-fé”, indicando que deveria constar que há averbação, porém que o motivo que a ensejou fosse resguardado (visando a proteção do autor da ação) só podendo ser atestado pelo cartório por meio de certidões pelo próprio ou a pedido da justiça.

Temos, dos 12 (doze) acórdãos examinados, 3 (três) dos quais foram objetos de recurso pelo Ministério Público. O que eles possuem em comum é a insatisfação do Ministério Público contra a decisão do juiz de primeiro grau, de não ser pública a averbação dos documentos dos transexuais; assim, não atacavam a alteração de nome e sexo nos registros em si. Alegam os representantes ministeriais e “advogados da sociedade”, que o interesse público, personificado na publicidade e segurança jurídica dos registros, se sobrepõe ao interesse de proteger a intimidade pessoal. Tratam-se dos julgados de 2003, n. 70006828321; 2006, n. 70018911594 e 2007, n. 70021120522.

No tocante à proteção aos direitos de “terceiros de boa-fé”, no julgamento do caso classificado (pelo TJRS) sob o n° 70006828321, o representante do Ministério Público e então da sociedade (Becker e Oliveira, 2013), requer em seu recurso que não haja “segredo ou sigilo” na certidão de nascimento da transexual no que se refere à sua origem masculina- de que nascera homem e não se trata de uma mulher. Ou ainda:

Aduz que a decisão que veda o fornecimento de certidões na qual conste a situação anterior do apelado possibilita a ocorrência de danos a terceiros de boa-fé, e que exclui a possibilidade de qualquer pessoa tomar conhecimento de que o apelado não nasceu mulher e sim tornou-se mulher.

Requer, seja dado provimento ao recurso a fim de que seja reformada, em parte a sentença, determinando que seja averbado, à margem do registro, que a retificação do nome e do sexo do apelado é oriunda de decisão judicial, em virtude da transgenitalização realizada, assegurando a publicidade do registro sem impedir que alguém possa tirar certidões ou informações a respeito (fls. 73/84). (TJRS, 2014e, p.02)

Interessante também o julgado do ano de 2005, de número 70013909874, onde o autor recorreu da decisão de primeiro grau que lhe negou a troca de nome e sexo, e teve parcial provimento pelo colegiado de juízes, sendo autorizado ao final apenas a mudança de nome, decidindo-se por constar a averbação da situação transexual em seu registro até a realização de cirurgia trangenitalizadora.

E mais: ao lembrarmos do exposto no primeiro capítulo sobre as noções que atravessam o conceito de gênero, em especial, sob as inspirações *butlerianas*, observa-se que a despeito de existir uma matriz biológica/genética que nos constituiu, essa é e foi uma matriz também construída ao longo da solidificação dos discursos biomédicos como científicos e legitimados pelo Estado.

Passemos, então, às particularidades que cercam as trocas nos documentos quanto à modificação dos nomes de transexuais.

### **3.2. 1. As/os transexuais “trocando os documentos”<sup>30</sup>: o nome condicionando o sexo e o Estado nos parindo homens ou mulheres.**

Como já mencionado, dos catorze (14) julgamentos envolvendo demandas de transexuais junto ao TJRS, doze (12) deles referem-se à troca de prenomes – objeto de nossas análises. Portanto, mais de oitenta e cinco por cento das demandas. Algumas questões devem ser mais bem exploradas, advindas da repetição delas em meio aos doze acórdãos. Começamos pelo atrelamento que da lei se evidencia entre troca de sexo e troca de prenome, nesta ordem e não vice-versa. Se não, vejamos.

Como esmiuçado no primeiro capítulo, o reflexo desta legislação brasileira remonta ao século XVIII em diante (FOUCAULT, 1982; 2003; BECKER, 2011) de o discurso jurídico avaliar a intervenção médica. Isto é, de troca de prenome no papel dos documentos oficiais após a produção material posta no corpo de uma vagina ou de um pênis. Se, por um lado, esta ingerência biomédica via ordem judicial remonta à adequação à heteronormatividade, por outro e complementarmente não nos esqueçamos do que Michel Foucault nas conferências de “os anormais” categoricamente detalha o quanto este corpo/carne sobre o qual se debruça a psiquiatria é de um “monstro” e/ou de um “anormal” (FOUCAULT, 2011). Uma produção muito recente, deste discurso científico legitimado pelo Estado Moderno.

---

<sup>30</sup> Este subtítulo inspira-se no título da importante dissertação de Elisabeth Zambrano (2003).

Porém, não sem paradoxo. Por quê? Elisabeth Zambrano assim destaca em sua precursora dissertação, quando detalha que @s transexuais são obrigados a conviver com seu nome social durante dois anos, na contramão do posto em seus documentos oficiais, à custa de preconceitos, para “provar” sua inadequação e, então justificar a cura via cirurgia:

No primeiro caso, o diagnóstico de transexualismo está diretamente ligado à demanda cirúrgica e todos os transexuais, para serem assim diagnosticados, obrigados a fazer a cirurgia, pois continua o paradigma da existência de dois sexos e a necessidade de adequação a apenas um deles. Então, os indivíduos que se sentem psicologicamente em desacordo com o sexo biológico têm, necessariamente, de fazer a cirurgia para obter o direito à troca de documentação.

Se a argumentação jurídica for pelo lado dos direitos humanos, os documentos poderiam ser mudados mesmo quando o indivíduo não quisesse fazer a cirurgia, mas a Medicina ficaria sem justificativa para considerar a cirurgia como corretiva permanecendo o médico sob o risco de processo e o SUS sem obrigação de pagar a cirurgia, pois esta não teria mais o caráter terapêutico de correção do erro da natureza.

Vê-se, então, no Direito, uma tensão entre estas duas formas de abordagem, ao mesmo tempo que se observa, na relação do Direito com a Medicina, uma dinâmica a se retroalimentar e a promover uma situação paradoxal.

**Parece existir, também, um paradoxo entre a posição médica que indica a transformação da identidade sexual/social antes da cirurgia, para melhor avaliação e acompanhamento dos problemas, e a posição jurídica que somente permite a troca de documentos após a realização da cirurgia, ou seja, durante dois anos no mínimo, os transexuais sofrem constrangimento por permanecerem com uma identidade nos documentos e outra na vida social, vivendo, logo, em uma espécie de “falsidade ideológica” (ZAMBRANO, 2003, p.75). Destaques nossos.**

Em 2008, Simone Becker aliando uma de suas pesquisas às de Cristina Pazó, publicou artigo no qual frisa não apenas este paradoxo, mas, sobretudo, à exigência do sigilo a despeito da transgenitalização já ter ocorrido. Vejamos<sup>31</sup>:

Aos 11 dias de outubro de 2006, a procuradora do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (representante do Ministério Público), Regina Helena Ramos Reis, concedeu parecer desfavorável ao recurso de apelação promovido pelo promotor público contra Cristiano Santos Silva. Trata-se de

---

<sup>31</sup> Uma vez mais citação longa, mas indispensável.

processo que este último promoveu perante o judiciário, solicitando a troca de seu nome, bem como, de seu sexo, Registro de Nascimento. De maneira sintética, os argumentos do apelante – promotor de 1º grau – foram os seguintes:

Reconhece não ser absurdo o pleito de alteração do prenome em razão dos constrangimentos que este causa ao Apelado. No entanto, considera que mudar o registro de nascimento no que concerne ao sexo lesa a segurança e autenticidade inerentes aos registros públicos, sendo da opinião de que tal problema inexistiria se fosse mantido o sexo masculino ou declarada a transexualidade do Recorrido no seu assentamento civil. Por essas razões, conclui requerendo que, se não for deferida a total reforma da sentença, ao menos a alteração do prenome seja acompanhada da indicação de que se trata de indivíduo transexual.

Em ato contínuo à exposição de ambas as narrativas contidas no recurso de apelação, a procuradora de Justiça descarta uma por uma das fundamentações de seu colega de instituição. O faz de maneira didática e categórica.

Inicialmente, Regina Helena Ramos Reis deixa claro que a permanência do sexo masculino, bem como, a ressalva nos documentos da apelada, de que se trata de uma transexual, causarão à mesma os idênticos constrangimentos que a não mudança de seu prenome acarretará. Portanto, incoerente torna-se o posicionamento do apelante quando defende a mudança de nome e refuta a de sexo.

Quanto aos receios do promotor em relação à segurança dos registros públicos, somada à possibilidade do sujeito apelado vir a se beneficiar da troca de nome e de sexo, deixando, por exemplo, de cumprir com obrigações legais assumidas antes das modificações, a operadora do direito, age de maneira ainda mais lúcida. Por um simples motivo: muito embora haja a mudança de nome e de sexo, o Cadastro de Pessoas Físicas junto ao Ministério da Fazenda, vulgo CPF, continuará o mesmo. (BECKER & PAZÓ, 2008, p.141-142).

Em síntese, se a preocupação do representante do promotor está em eventuais atos de enganação para fugir de compromissos de pagamentos ou de dívidas, não há com o que se preocupar, porque o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) é o mesmo. Porém, parece-nos que não é este o receio, se não, àquele da permanência do desvio e de uma dada anormalidade na não autenticidade desta “mulher” ou “homem” após a cirurgia de troca de sexo.

### 3.3. Significações (das trocas) dos nomes de batismo entre transexuais (TJRS) e entre os Kaiowá e Guarani de MS: possibilidades outras.

Andaremos com um pouco mais de vagar no que toca à recorrência nos julgamentos quanto à exposição para os “terceiros de boa-fé” de que se trata de uma mulher que não é bem mulher, e um homem que não é nascido como tal. Ou mesmo, a não modificação do prenome, caso a cirurgia não esteja em vias de ser feita ou já não tenha sido feita.

Em meio às discussões envolvendo os e as transexuais no TJRS, as demandas convergem quantitativamente para a troca de prenome. Isto porque, o constrangimento que afeta as e os transexuais, reside no fato do físico/psíquico posto no corpo e, então na pessoa, não condizer com o nome. A existência fica e resta incompleta. E mais: neste caso o nome social aparece para dar uma aparência (MALUF, 2002) a fim de ocultar àquele original ou advindo do batismo e/ou do registro. O nome do registro para os/as transexuais (e travestis) é da ordem do impuro e/ou do profano. Repetimos: as transexuais e os transexuais sentem-se em situação vexatória quando são compelidos ou violentados simbolicamente a expor o “(pre)nome de batismo” que justamente não condiz com a produção de suas aparências, as aparências (IDEM). Eis uma das características que patologiza a transexualidade, diferentemente da definição que também comungamos elaborada por Miriam Ventura (2010, p.26):

A transexualidade é entendida como uma expressão legítima da sexualidade – que pode trazer um tipo de condição de sofrimento (ou não) e não necessariamente uma doença psiquiátrica, em razão das condições sociais e pessoais em que é vivenciada. Isso implica considerar que a transexualidade não traz em si limitações à autonomia (moral ou legal) da pessoa transexual, mas sim um tipo de vulnerabilidade em razão da contradição entre a transexualidade e as normas sociais e morais sexuais vigentes, o que pode resultar em restrições pessoais e sociais danosas à autonomia individual (ou seja, em vulneração).

Portanto, se os e as transexuais, cuja maioria em nossa amostragem, demanda a troca de prenome, antes ou depois da cirurgia, face à necessidade ou premência dos documentos condizerem com seus fenótipos – sua aparência física e psíquica, e este movimento é lido pelo discurso biomédico e jurídico como sintomas da

patologia, cuja cura é a cirurgia, lógica diversa encontramos em meio aos Guarani e Kaiowá de MS. Se não, vejamos.

Em sua dissertação, Mariana Pereira da Silva expõe como a troca de nomes entre os Kaiowá e Guarani se processa vinculada à noção de saúde e/ou doença, bem como, e, sobretudo, o segredo com relação ao prenome de batismo se dá para que a eficácia real e simbólica do feitiço seja evitada. Enfim, prevaleça a saúde. Novamente, recorreremos à extensa citação, a fim de que possamos compreender o raciocínio de Silva (2013), no sentido do uso de um nome social vir a denotar a sacralidade e o segredo ao qual se reveste o nome de batismo. Diferentemente do que ocorre entre as transexuais e os transexuais.

Ainda quanto ao nome e às doenças, recordo-me das informações repassadas a mim por Alzira, sobre seus nomes, isto é, as trocas de nomes e os rituais de batismo vivenciados por ela, com o objetivo de trocar o nome. A troca de nome ocorreu devido ao fato de que quando criança estava sempre doente e havia a necessidade da realização de novos batismos para que se curasse. Ao todo, Alzira passou por três batismos, e quem a batizou foi Maria Cândida. Assim, o nome “Alzira” não é a expressão do nome a ela atribuído quando do ritual do batismo, aquele da ordem do sagrado. (...). Neste mesmo sentido, cabem reforços aos escritos de Nimuendajú (1987, p.33):

O último recurso é a troca do nome: o pajé “acha” um outro nome para o doente, e é frequente que a isto se siga um batismo (...). A idéia é que o doente, ao tomar um novo nome, torna-se um novo ser, e que a doença fica presa ao seu ser anterior (seu nome anterior), separando-se assim do re-nomeado, que deste modo sara. (SILVA, 2013, p.87-88).

Ao contrário, os/as transexuais evitam mostrar e utilizar os documentos estatais que fazem menção ao registro de nascimento (e/ou nome de batismo), face ao fato de não se identificarem com tal. Eis uma das marcas ou um dos sintomas da “patologia” constante no DSM ou CID, o “Transtorno de Identidade de Gênero” - TIG. Assim, o segredo ou o esconder o (pre)nome se dá pelo fato de ser algo da ordem do profano. Profano como avesso do sagrado ou da sacralidade evocada pelos Guarani e pelos Kaiowá, interlocutoras de Mariana Pereira da Silva, para que a saúde permaneça.

## Considerações Finais

Este trabalho teve como norte, apresentar ao leitor alguns aspectos da experiência transexual que passam despercebidos por aqueles que não conhecem, com proximidade, pessoas transexuais, travestis e suas batalhas. A intenção foi a de apresentar como o discurso jurídico, embasado pelo discurso médico, engessa e oprime certas áreas da vida social de uma pessoa, cujo grande “erro” é buscar sua própria forma de viver; possuir e buscar agir conforme uma identidade outra que a que lhe foi dada no nascimento.

Utilizamos, para tanto, sentenças judiciais na forma de acórdãos ou julgamentos recursais. Estas ilustraram o nosso desejo de apresentar cidadãos que são menos livres, menos independentes e autônomos que outros e que acionam o judiciário para efetivação de um desejo pessoal: ser reconhecido socialmente com novo nome, independentemente de querer ou não realizar cirurgia de redesignação sexual. Trata-se de decisão sobre seu corpo, seu nome, sua vivência. Sendo assim, fica evidente que o argumento utilizado em algumas decisões judiciais, para não conceder tal pedido, sobre “terceiros e boa-fé”, não deveria prosperar (em certas localidades, dependendo do juiz da causa, ainda prospera).

Por fim, ao fazer o paralelo com a mudança de (pre)nome entre os Kaiowá e Guarani de MS, percebemos que a mudança do nome da pessoa, através do batismo, é o meio de se conseguir evitar alguma enfermidade, via feitiço. Tal identidade não é revelada socialmente, face à ordem do sagrado. Para as pessoas transexuais e travestis do Brasil, trocar o nome do “batismo” (certidão de nascimento) é o reconhecimento de não ser doente, anormal, esquecido. Não alardeá-lo é resguardar o não reconhecimento, como se este nome “primeiro” representasse a ordem do profano. Ambos os processos dão vazão ao desejo por uma continuidade de vida distanciada das patologias.

## Referências Bibliográficas

- AGUILA, Ursula Del. 2008, Judith Butler y Beatriz Preciado em entrevista com la revista Têtu. In: revista Têtu (138), França. Disponível em <http://lasdisidentes.wordpress.com/2012/04/20/judith-butler-y-beatriz-preciado-en-entrevistacon-la-revista-tetu/>, consultado em 26/04/12.
- ARÁN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. In: Revista Ágora, v.IX, n.1, jan/jun. Rio de Janeiro: UFRJ, 2006, p.49-63.
- ARÁN, Márcia; PEIXOTO JR, Carlos Augusto .Subversões do desejo: sobre gênero e subjetividade em Judith Butler. In; cadernos pagu (28), jan/jun. São Paulo, 2007, p.129-147.
- BECKER, Howard. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BECKER, Simone. ERA UMA VEZ (...): ALGUMAS INQUIETAÇÕES SOBRE AS RELAÇÕES DA ANTROPOLOGIA, SEJA COM A MEDICINA, SEJA COM O DIREITO. In: Relações Internacionais e Direito. Estudos Multitemáticos. Helder Baruffi et al. (orgs.). Dourados, MS: Editora da UFGD, 2010, pp. 269-295.
- BECKER, Simone. Breves considerações sobre a (in)humanidade de LGBT's (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis) perante o discurso jurídico brasileiro. In: Gênero e Ciências Sociais. Sofia Neves (org). Maia: Edições Ismai, 2011, p.103-120.
- BECKER, Simone. ENTRE A HISTÓRIA E O DIREITO, ENTRE HUMANOS E INUMANOS: O QUE É QUE O DISCURSO JURÍDICO TEM QUE SÓ ELE DETÉM..... In: Revista Brasileira de História das Religiões, v.1. Maringá: Editora da UEM, 2011b, p.123 – 151.
- BECKER, Simone e OLIVEIRA, Déborah G. (2013). Análise sobre a (não) caracterização do crime de racismo no Tribunal de Justiça de São Paulo. Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 26, p. 451-470. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/viewFile/9187/15723>. Acesso em: 10mar.2014.
- BECKER, Simone & LEMES, Hisadora B. G. “¿Que és una vida...?”: representações sobre as travestis no TJMS e TJRS In: VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NA ABEH, 2012, SALVADOR.
- BECKER, Simone; PAZÓ, Cristina Grobério. Estreitando o diálogo entre direito, gênero e psicanálise. Revista de direitos e garantias fundamentais (FDV). , v.01, p.129 - 154, 2008.
- BECKER, Simone; SOUZA, Olivia Carla; OLIVEIRA, Jorge Eremites de (2013). A prevalência da lógica integracionista: negações à perícia antropológica

em processos criminais do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. *Etnográfica*, Lisboa, n. 17. v. 1, p. 97-120, 2013.

BECKER, Simone e MARCHETTI, Livia E (2013). Análise etnográfica e discursiva das relações entre Estado e mulheres indígenas encarceradas no MS. *Revista de Ciências Humanas*, vol.47, n.01, p.81-99. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/2178-4582.2013v47n1p81/26178>. Acesso em: 19mar.2014.

BENTO, Berenice. Entrevista concedida à IHU On Line, 2010. Disponível em [http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=9811:transexualidade&catid=22:direitos-sexuais&Itemid=171](http://www.direitoshumanos.etc.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9811:transexualidade&catid=22:direitos-sexuais&Itemid=171), consultado em 26/04/12.

BENTO, Berenice. *O que é transexualidade*. São Paulo: Ed. Brasiliense, 2008.

BENTO, Berenice. *A Reinvenção do Corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Tese de doutorado defendida junto ao PPGS da Universidade de Brasília, 2003.

BEVILAQUA, Ciméa B. 2008. *Consumidores e seus direitos: um estudo sobre conflitos no mercado de consumo*. São Paulo: Humanitás.

BOLETIM JURÍDICO. Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1864>

BOURDIEU, Pierre. *A economia das trocas lingüísticas. O que falar quer dizer*. São Paulo: Edusp, 1998.

\_\_\_\_\_. *O poder simbólico*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

BRAND, Antônio Jacó. *O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da Palavra*. Tese de Doutorado, 1997.

BRASIL [constituição federal]. *Coletânea de Legislação Administrativa, Constituição Federal*. Odete Medauar (org.). 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização, 2003.

BUTLER, Judith. *Le pouvoir des mots. Politique du performatif*. Paris: Éditions Amsterdam, 2004.

BUTLER, Judith. (2009). Desdiagnosticando o gênero. *Revista: Physis*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, 2009. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312009000100006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100006&lng=en&nrm=iso)>. access on 21 June 2014. <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-73312009000100006>, p. 95-116.

- BUTLER, Judith. Marcos de guerra: las vidas lloradas. Buenos Aires: Paidós, 2010.
- CANGUILHEM, Georges. O normal e o patológico. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Universitária, 2009.
- COACCI, Thiago. “A transexualidade no/pelo Judiciário mineiro: um estudo dos julgados do TJMG correlatos à transexualidade no período de 2008 a 2010”. In: Revista Três Pontos. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p.81-92.
- CLIFFORD, James. 1998. A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX. Rio de Janeiro: Editora UFRJ.
- ERNANDES, Mercolis Alexandre. 2009. A construção da identidade douradense – 1920-1990. Dissertação defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em História da UFGD.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. S/d. Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira.
- FOUCAULT, Michel. Herculine Barbin: o diário de um hermafrodita. Rio de Janeiro: F.Alves, 1982.
- FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. 16ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 2001.
- FOUCAULT, Michel. Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2003.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. Nascimento da prisão. 31ª edição. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2006.
- FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- GAVIÃO, Fausto Carpegeani de Moura. Do Princípio da Imutabilidade do Nome. Disponível em <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1068463/do-principio-da-imutabilidade-do-nome-fausto-carpegeani-de-moura-gaviao>. 19 maio. 2009.
- GEERTZ, Clifford. A interpretação das culturas. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.
- GLOBO, 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/mato-grosso-do-sul/noticia/2013/07/transexual-vai-justica-e-consegue-mudar-de-nome-em-rio-brilhante-ms.html>. Acesso em: jan.2014.
- GOFFMAN, Erving. Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1982.
- HALL, Stuart. A Identidade Cultural na Pós-modernidade. 11 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2011
- LEACH, Edmund. Edmund Ronald Leach: antropologia. Roberto da Matta (org). São Paulo: Ática, 1983.

JUSBRASIL. Disponível em: <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/20115/nome-civil-caracteristicas-e-possibilidades-de-alteracao>.

MALINOWSKI, Bronislaw (1978 [1922]). Os Argonautas do Pacífico Ocidental. São Paulo: Editora Abril.

MALUF, Sônia W. 2002. Corporalidade e desejo: *Tudo sobre minha mãe* e o gênero na margem. In: *Rev. Estud. Fem.*, Jan 2002, vol.10, no.1, p.143-153.

MATO GROSSO DO SUL, 2013. Disponível em: [http://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO8472\\_15\\_07\\_2013.pdf](http://ww1.imprensaoficial.ms.gov.br/pdf/DO8472_15_07_2013.pdf). Acesso em: jan.2014.

MAUSS, Marcel. Esboço de uma teoria geral da magia. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, pp. 47-181. 2003.

\_\_\_\_\_. Uma categoria do espírito humano: a noção de pessoa, a de “eu”. In: *Sociologia e Antropologia*. São Paulo: Cosac Naify, pp. 369-400. 2003.

MEAD, Margaret. *Sexo e Temperamento*. São Paulo: Perspectiva, 1999.

MISKOLCI, Richard. A teoria queer e a sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, ano 11, n.21. Porto Alegre, p.150-182.

PINA CABRAL, João de. O limiar dos afectos: algumas considerações sobre nomeação e a constituição social de pessoas. Aula inaugural proferida no PPGAS da Unicamp, 2005, mimeo.

PLANALTO. Lei de Registros Públicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm). Acesso em: Jun. 2014 (a), s/p.

Portaria 233/2010 Ministério do Planejamento. Disponível em <http://www.abglt.org.br/docs/Ministerio%20do%20Planejamento%20portaria%20233%202010.pdf>. Acesso em jun. 2014.

PRINS, BAUKJE; MEIJER, IRENE COSTERA. Como os corpos se tornam matéria: entrevista com Judith Butler. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 10, n. 1, jan. 2002. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2002000100009&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2002000100009&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 01 jun. 2014.

RIOS, Roger Raupp. Apelação Cível nº 2001.71.00.026279-9/RS. Disponível em: [www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao\\_transexuais.pdf](http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/acordao_transexuais.pdf). Acesso em: jun. 2008.

SAFATLE, Vladimir. O poder da psiquiatria: o que está por trás do DSM-5 e sua tentativa de transformar a experiência do sofrimento em patologia a ser tratada. Revista CULT, n.184, outubro 2013, São Paulo.

SEEGER, Anthony et al. 1987. A construção da pessoa nas sociedades indígenas brasileiras. In: Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil. Rio de Janeiro: UFRJ, Editora Marco Zero, pp.11-30.

SILVA, Mariana Pereira da. ENTRE VIVÊNCIAS & NARRATIVAS DE JARÝI - PARTEIRAS DE AMAMBAI/MS E AIS DO POSTO DE SAÚDE BORORÓ II/MS. Dissertação (ANTROPOLOGIA) - Universidade Federal da Grande Dourados, 2013.

STJ. Disponível em: [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107072). Acesso em mai.2014.

TJMS, 2014. Layout buscador de jurisprudências. Disponível em: <http://www.tjms.jus.br/esaj/portal.do?servico=789900>. Acesso em Jan.2014.

TJRS, 2014. Layout buscador de jurisprudências. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/busca/?tb=jurisnova&partialfields=tribunal%3atribunal%2520de%2520justi%25c3%25a7a%2520do%2520rs.%28tipodecisao%3aac%25c3%25b3rd%25c3%25a3o%2520tipodecisao%3amonocr%25c3%25a1tic%2520tipodecisao:null%29&t=s&pesq=ementario>. Acesso em: jan. de 2014.

TJRS, 2014a. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70013909874. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=620,619,621,617,618,616,680,615>, Acesso em: jun.2014.

TJRS, 2014b. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70041776642. Disponível em: <http://tjrs.vlex.com.br/vid/-399782594>, Acesso em jun. 2014.

TJRS, 2014c. APELAÇÃO CÍVEL 70030504070. Disponível em <http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112800606/apelacao-civel-ac-70052872868-rs/inteiro-teor-112800616>, Acesso em jun. 2014.

TJRS, 2014d. Apelação Cível 70026211797. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=620,619,621,617,618,616,680,615>, Acesso em: jun.2014.

TJRS, 2014e. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/imprime-jurisprudencia.php?ordem=295,294,603,293,857,899,291,290,601,805>, Acesso em: jun.2014.

TRANSPONDOTT . Point T. Disponível em:  
<http://www.transpondott.com.br/blog/blogs/index.php/2011/11/02/cidadania-e-travestilidade-point-t>. acesso em: abr2014.

VENTURA, Miriam. 2010. A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania. Rio de Janeiro: UERJ.

VELHO, Gilberto. Desvio e divergência: uma crítica da patologia social, 8ª ed. Rio de Janeiro, JORGE ZAHAR EDITOR, 1985.

ZAHRA, Vivian M.; BECKER, Simone. 2012. DISCURSOS JURÍDICOS E SUAS REPRESENTAÇÕES: UM ESTUDO DE COMO A TRANSEXUALIDADE E SUAS DEMANDAS SÃO SIGNIFICADAS NO TJRS In: ANAIS VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NA ABEH, 2012, SALVADOR.

ZAMBRANO, Elisabeth. Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. Dissertação de mestrado defendida junto ao PPGAS da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2003.